

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2304/2022
Data: 14/12/2022 - Horário: 18:10
Legislativo

KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS, alagoana, casada, advogada especialista em direito público, portadora de OAB/AL de n.º 8.029, residente e domiciliada na Rua Prof. Vital Barbosa, 616-A, Edif. Ocean Ville, apt. 102, Ponta Verde, CEP: 57035-400, Maceió-Alagoas, mestranda em Direito Público na Universidade Federal de Alagoas – UFAL - FDA, aluna externa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, membro permanente do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas – IDAA, do Instituto Rui Barbosa – IRB, Vice-presidente da Associação das Escolas do Legislativo e de Contas, membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB-AL, vem por meio deste, conforme Edital desta ilustre Presidência, publicado no dia 02 do corrente mês, apresentar meu respeitado nome, sob os indicativos das normas constitucionais e infraconstitucionais, para ocupação da vaga do cargo de **Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas**, conforme documentações exigidas em anexo e com base nas circunstâncias a seguir delineadas:

1. advogada desde 2007, há quinze anos em exercício, cujas atividades foram acumuladas - quando juridicamente possível -, com a ocupação de cargos na estrutura do aparelho administrativo **dos três poderes do Estado de Alagoas (currículo lattes em anexo)**, o que envolve **CINCO ANOS DE ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS**, ora na condição de assessora jurídica, ora como diretora técnica da escola do TCE e atualmente como assessora especial da presidência, função esta que enseja minuciosa dedicação em pesquisas e soluções jurídicas e estruturais no âmbito do sistema Tribunais de Contas;
2. dentre as funções exercidas, tem-se: chefe de gabinete de desembargador no Tribunal de Justiça de Alagoas, durante sete anos, assessora jurídica do Alagoas Previdência, consultora/parecerista em Direito Administrativo, tendo prestado serviços para a Associação Alagoana de Magistrados – ALMAGIS e – na condição de assessora do TCE- , para a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON (arquivos em anexo);

3. autora de diversos artigos científicos, palestras e entrevistas técnicas, especialmente nas áreas de Direito Administrativo e de Controle Externo (arquivo em anexo), bem como de minutas de atos normativos, apresento entusiasmado histórico de entrega aos serviços dos TCE-AL, mediante comprovados comprometimento e seriedade, desenvolvendo uma conduta proba, humanizada e eficaz para os destinatários dos serviços públicos;

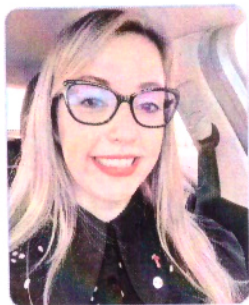
4. os serviços relevantes lograram-se reconhecidos mediante o recebimento das comendas Desembargador James Magalhães de Medeiros e Orlando Cavalcante Manso e por matérias jornalísticas locais.

Diante desse contexto, sinto-me APTA a assumir esse desafio que envolve um enorme COMPROMISSO com a sociedade alagoana.

Nesses termos, peço que seja submetido aos pares este requerimento.

Maceió, 14 de dezembro de 2022


Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros
Pleiteante



Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7096946371934802>

ID Lattes: **7096946371934802**

Última atualização do currículo em 12/12/2021

Advogada. Especialista em Direito Público. Sócia e proprietária do Escritório Franco Rodrigues Advocacia e Consultoria. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Presta Consultoria Jurídica e emite pareceres atinentes à atuação da Administração Pública (com ênfase no histórico funcional dos membros do Poder Judiciário). Especialização em Gestão Pública (em curso). Ocupa o cargo de Diretora Técnica da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Prestou consultoria para a Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS. Em 2015, visando dedicar-se à advocacia e à consultoria, pediu exoneração do cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas, que exerceu há pouco mais de seis anos, - onde desempenhava, dentre as atividades específicas, o mister de coordenar comissões atendendo a requisições do Conselho Nacional de Justiça, bem como analisava processos administrativos em face de magistrados e os relativos a procedimentos cartorários, na Corregedoria Geral de Justiça, prestou assessoria jurídica no Alagoas Previdência de julho de 2015 a setembro de 2016. Ocupou o cargo de assessora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do período de 2017 a 2020. Esteve na condição de Vice-presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Alagoas, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2018, é autora do projeto de criação da Comissão de Direito Administrativo da OAB/AL, na qual ocupou a função de vice-presidente. Atualmente, compõe o Comitê de Jurisprudência, Súmula e Processo do Instituto Rui Barbosa, é secretária adjunta da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB/AL, é membra da Comissão Especial de Direito Administrativo do Conselho Federal da OAB e ocupa a função de vice-presidente da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas - ABEL, na vaga destinada aos Tribunais de Contas. Com experiência de advocacia (incluindo militância, com sustentação oral) no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho Nacional de Justiça. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros 

Nome em citações bibliográficas

RODRIGUES, K. S. F.

Lattes ID

 <http://lattes.cnpq.br/7096946371934802>

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2021

Mestrado em andamento em Direito (Conceito CAPES 3).
Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil.

Título: A presunção de legitimidade e o fenômeno tu quoque na administração pública: uma análise sobre a invocação do princípio da legalidade nas omissões do poder regulamentar.

Orientador: Fábio Lins de Lessa Carvalho.

2020

Especialização em andamento em Gestão Pública. (Carga Horária: 20h).

Universidade Católica Dom Bosco, UCDB, Brasil.

Título: AINDA NÃO ESCOLHIDO.

Orientador: AINDA NÃO ESCOLHIDO.

2001 - 2006

Graduação em Direito.

Centro Universitário CESMAC, FEJAL, Brasil.

Título: Exploração Sexual Infanto-Juvenil em Maceió: medidas sócio-jurídicas a serem aplicadas.

Orientador: Marluce Falcão de Oliveira.

Formação Complementar

2013 - 2013	Extensão universitária em XIII Congresso Nacional de Direito Público. (Carga horária: 30h). Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil.
2011 - 2011	Extensão universitária em IV Coletivo Jurídico. (Carga horária: 20h). Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados, FENAJUD, Brasil.
2001 - 2011	Extensão universitária em Eficácia da Jurisdição. (Carga horária: 18h). Conselho de Justiça Federal, CJF, Brasil.
2010 - 2010	Extensão universitária em III Congresso Internacional de Direitos Fundamentais. (Carga horária: 24h). Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Brasil.
2010 - 2010	Curso de Formação para Ingresso na Magistratura. (Carga horária: 6h). Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, ESMAL, Brasil.
2007 - 2007	Extensão universitária em VII Congresso Nacional de Direito Público. (Carga horária: 30h). Centro Nacional de Estudos Jurídicos, CNEJ, Brasil.
2005 - 2005	Extensão universitária em V Congresso Alagoano de Direito Público. (Carga horária: 40h). Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil.
2005 - 2005	XXVI Encontro Nacional dos Estudantes de Direito. (Carga horária: 40h). Coordenação Nacional dos Estudantes de Direito, CNEED, Brasil.
2005 - 2005	Monitoria em Processo Civil. (Carga horária: 192h). Centro Universitário CESMAC, FEJAL, Brasil.
2005 - 2005	XVIII Encontro Nacional dos Estudantes de Direito. (Carga horária: 60h). Federação Nacional dos Estudantes de Direito, FENED, Brasil.
2004 - 2004	Extensão universitária em I Seminário de Direito de Família. (Carga horária: 20h). Centro Universitário CESMAC, FEJAL, Brasil.
2004 - 2004	XVII Encontro Nacional dos Estudantes de Direito. (Carga horária: 30h). Federação Nacional dos Estudantes de Direito, FENED, Brasil.
2003 - 2003	Extensão universitária em I Semana de Cultura Jurídica Jayme de Altavila. (Carga horária: 20h). Centro Universitário CESMAC, FEJAL, Brasil.
2003 - 2003	Extensão universitária em Ciência e Tecnologia na Pesquisa do Crime. (Carga horária: 30h). Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, FAPEAL, Brasil.
2002 - 2002	Extensão universitária em I Seminário Alagoano sobre o Novo Código Civil. (Carga horária: 30h). Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, ESMAL, Brasil.
2002 - 2002	Extensão universitária em Fórum Alagoano de Direito Civil e Processual Civil. (Carga horária: 30h). Centro Preparatório para Carreira Jurídica, JUSPODIVM, Brasil.
2001 - 2001	Extensão universitária em Fale Bem em Público. (Carga horária: 20h). Casa da Palavra, CASA DA PALAVRA, Brasil.
2001 - 2001	Curso de Oratória. (Carga horária: 20h). Casa da Palavra, CASA DA PALAVRA, Brasil.

Atuação Profissional

Tribunal de Justiça de Alagoas, TJ-AL, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2015

Outras informações

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assessor, Carga horária: 40
Atuou como Membro da Comissão de virtualização processual no 2º grau do Poder Judiciário de Alagoas; Atuou como membro da Comissão permanente de reforma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas; Ministrou o curso sobre Regimento Interno para a magistratura estadual de Alagoas em 2010; Atuou como orientadora de Comissões de Processos Disciplinares em face de Magistrados do 1º Grau de Jurisdição e Desembargadores, instituídas mediante determinação do Conselho Nacional de Justiça; Exerceu orientação jurídica e correção dos processos da Corregedoria-Geral de Alagoas no período de 2013-2014. Realizou estudos e pareceres de temas voltados à defesa do Tribunal de Justiça de Alagoas, no Conselho Nacional de Justiça, no período de março de 2009 a fevereiro de 2015.

Alagoas Previdência, AL PREVIDÊNCIA, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - 2016

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: ASSESSORA JURÍDICA, Carga horária: 40

Vínculo institucional
2017 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assessora, Carga horária: 30

Escritório Jurídico Falcão e Oliveira, EJFO, Brasil.

Vínculo institucional
2006 - 2007

Vínculo: Estagiária e Advogada, Enquadramento Funcional: Assessoria Jurídica, Carga horária: 30

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, SERJAL, Brasil.

Vínculo institucional
2007 - 2009

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Assessora Jurídica, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva.

Franco Rodrigues Advogados Associados, R E R, Brasil.

Vínculo institucional
2017 - Atual

Vínculo: Sócia Proprietária, Enquadramento Funcional: Sócia Proprietária, Carga horária: 20

Membro de comitê de assessoramento

2018 - Atual

Agência de fomento: Instituto Rui Barbosa

2018 - Atual

Agência de fomento: Instituto Rui Barbosa

2018 - Atual

Agência de fomento: Instituto Rui Barbosa

Idiomas

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

Livros publicados/organizados ou edições

1. ★ **RODRIGUES, K. S. F.**. Comentários aos Enunciados de Direito Administrativo. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2021. v. 1. 270p .
2. ★ **RODRIGUES, K. S. F.**. Novo Direito das Licitações e Contratos Administrativos - De acordo com a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). 1. ed. Curitiba: Juruá, 2021. v. 1. 516p .

Apresentações de Trabalho

1. **RODRIGUES, K. S. F.**. A PROCESSUALÍSTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. 2013. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Outras produções bibliográficas

1. ★ **RODRIGUES, K. S. F.**. Comentários aos Enunciados de Direito Administrativo. Curitiba: Juruá, 2021 (Livro).

Produção técnica

Assessoria e consultoria

1. **RODRIGUES, K. S. F.**. COMISSÃO DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. 2019.
2. **RODRIGUES, K. S. F.**. COMISSÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. 2017.
3. **RODRIGUES, K. S. F.**. COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. 2014.

4. **RODRIGUES, K. S. F.**. COMISSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO VIRTUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. 2012.
5. **RODRIGUES, K. S. F.**. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. 2011.
6. **RODRIGUES, K. S. F.**. FORMAÇÃO PARA CHEFES DE GABINETE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - PARA CUMPRIMENTO DAS METAS DO CNJ. 2010.
7. **RODRIGUES, K. S. F.**. VITÓRIA INÉDITA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO, NO STJ. 2008.
8. **RODRIGUES, K. S. F.**. CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU E A QUE PRIMEIRO ALTEROU O PCCS DOS SERVIDORES DO TJ/AL. 2007.

Trabalhos técnicos

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. ★ **RODRIGUES, K. S. F.**. O CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA DIANTE DA SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
2. **RODRIGUES, K. S. F.**. A PENDÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE A SITUAÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺

Demais tipos de produção técnica

1. **RODRIGUES, K. S. F.**. Normas Administrativas do Poder Judiciário de Alagoas. 2012. .

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **RODRIGUES, K. S. F.**. Participação em banca de Lariza Oliveira Bispo. As pesquisas com célula tronco embrionárias em face da dignidade da pessoa humana. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió.
2. **RODRIGUES, K. S. F.**. Participação em banca de Frederich Duque Ebrahim. O portador de visão monocular e o direito à reserva especial em concurso público: a lei como instrumento de inclusão social. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió.
3. **RODRIGUES, K. S. F.**. Participação em banca de Felipe Pereira Gomes. A síndrome da alienação parental. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió.
4. **RODRIGUES, K. S. F.**. Participação em banca de Cora Cristina Ramos Acioly de Barros. Da (não) interferência do direito positivo sobre as comunidades indígenas: uma reflexão crítica sobre a autonomia cultural e normativa dos povos. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. IV Coletivo Jurídico. 2011. (Encontro).
2. VII Congresso Nacional de Direito Público. 2007. (Congresso).
3. V Congresso Alagoano de Direito Público. 2005. (Congresso).
4. XVIII Encontro Nacional dos Estudantes de Direito. 2005. (Encontro).
5. XXVI Encontro Nacional dos Estudantes de Direito. 2005. (Encontro).
6. I Seminário de Direito de Família. 2004. (Seminário).
7. Palestra sobre Princípios Constitucionais do Direito Penal. 2004. (Outra).
8. XVII Encontro Regional dos Estudantes de Direito. 2004. (Encontro).
9. I Semana de Cultura Jurídica Jayme de Altavila. 2003. (Seminário).
10. 1ª Seminário Alagoano sobre o Novo Código Civil. 2002. (Seminário).
11. Curso Temático de Responsabilidade Civil. 2002. (Outra).
12. Fórum Alagoano de Direito Civil e Processo Civil. 2002. (Outra).
13. Fórum de Debate sobre a Eficácia da Jurisdição. 2001. (Outra).

Educação e Popularização de C & T

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. ★ **RODRIGUES, K. S. F.**. O CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA DIANTE DA SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺

Outras informações relevantes

Membro da Associação Nacional dos Professores de Processo - ANNEP Membro do Instituto de Defesa dos Direitos Essenciais do Servidor Público - IDDESP

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 14/12/2022 às 16:43:50

[Imprimir currículo](#)



I Congresso Internacional
dos Tribunais de Contas

O TRIBUNAL DE CONTAS CONTEMPORÂNDOS
E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

CERTIFICADO

Certificamos que Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros participou da **Reunião do CJSP**
– Comitê de Jurisprudência Súmula e Processo, no dia 11 de novembro de 2019, durante o I
Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado em Foz do Iguaçu – Paraná.

Cara horária: 03 horas.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de novembro de 2019

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS

FABIO MOURA

PRESIDENTE DA ABRACON

IVAN LELIS BONILHA

PRESIDENTE DO TCE-MS

NESTOR BATISTA

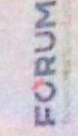
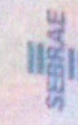
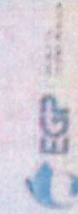
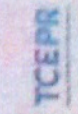
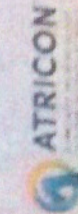
PRESIDENTE DO TCE-PR

MARCOS REMQUEREN

PRESIDENTE DA AUDICON

THIENS MONTEBELLO

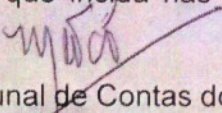
PRESIDENTE DA ABRACON



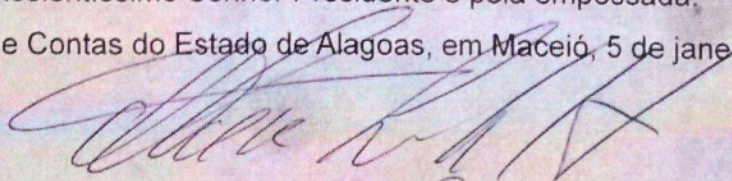


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Diretoria de Recursos Humanos – DRH

Termo de Posse de Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros, no cargo de Diretora Técnica da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, padrão SGDAS-1, do quadro de pessoal comissionado deste TCE-AL.

Aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, compareceu a senhora Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros, prometendo apresentar posteriormente sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse do Cargo de Diretor Técnico da Escola de Contas, padrão SGDAS-1, para o qual fora nomeada através do Ato nº 27/2021, datado dia 4 (quatro) de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em edição do dia 5 (cinco) de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), prometendo nesta ocasião cumprir fielmente os deveres do cargo em que ora é empossada, declarou estar quite com as obrigações eleitorais e que não exerce outro cargo ou função pública que incida nas determinações sobre acumulação de cargos, para constar, eu,  .Marta Regina Varallo Corte, Diretora de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mandei lavrar o presente Termo que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente e pela empossada.

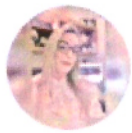
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 5 de janeiro de 2021.


Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

Advogada Kézia Rodrigues recebe Comenda Desembargador James Magalhães

Notícias | 15/10/2021 11:27

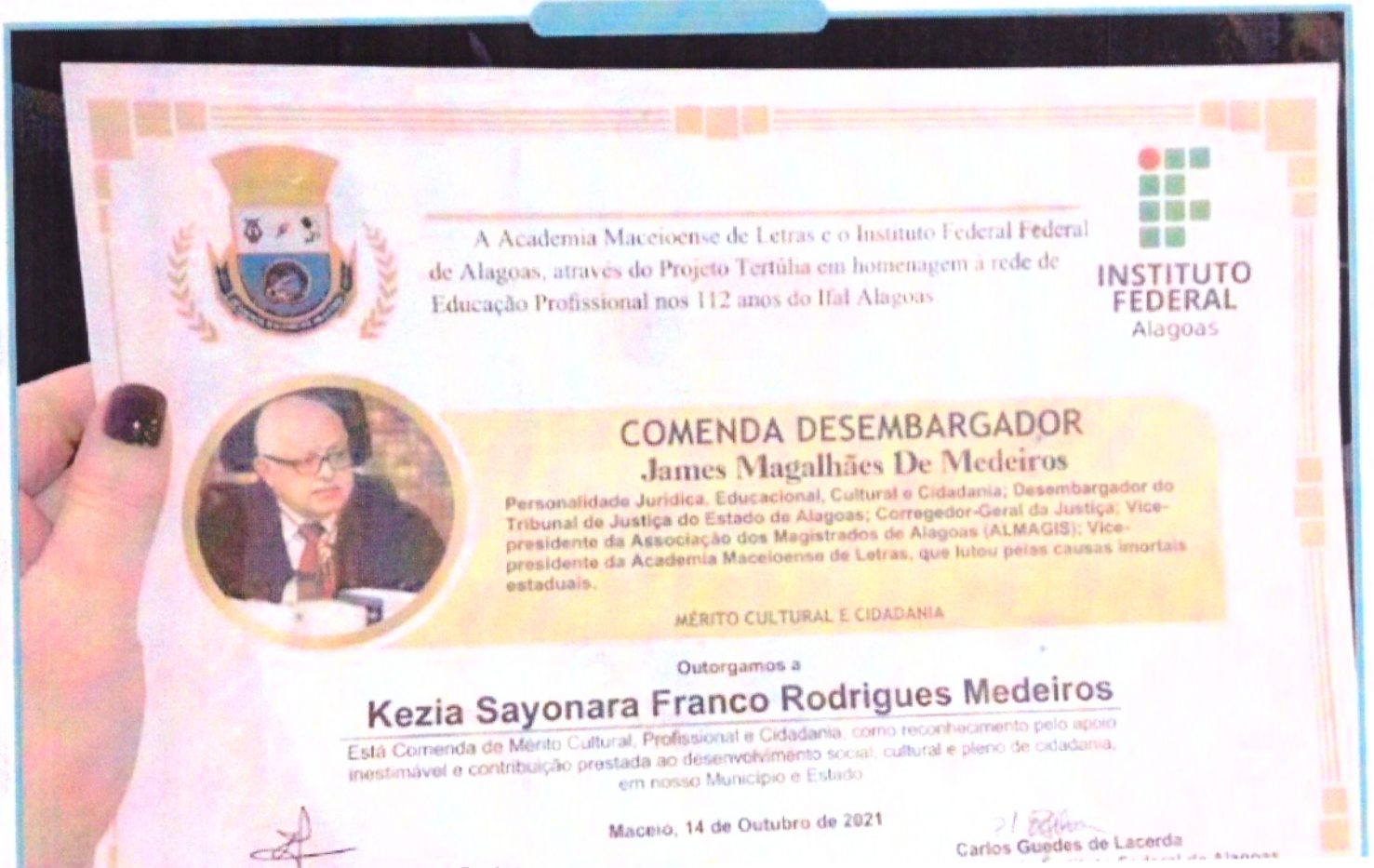




keziasayonara
Tre Alagoas

...

3/8





keziasayonara



institutodireitoadm.al





keziasayonara

OAB Alagoas



oabalagoas



Curtido por joseclovespereira e outras pessoas

keziasayonara 📍 Atualizando o feed com essa iniciativa da nossa parceria (OAB/AL-IDAA) para impulsionar a funcionalidade da Administração Pública e da Advocacia Administrativista em Alagoas



📍 Honrada em trabalhar ao lado de um respeitável time de juristas



keziasayonara

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

...



escoladecontasal



keziasayonara

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

...



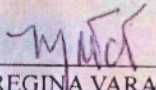


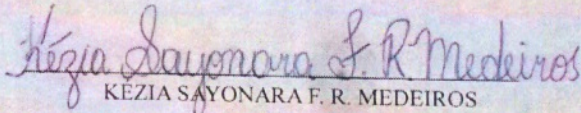
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Diretoria de Recursos Humanos

Termo de Posse de KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS, no cargo de Assessor Jurídico, Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Maceió capital do Estado de Alagoas, de ordem, compareceu na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, perante a Diretora **Marta Regina Varallo Corte**, a senhora **Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros**, prometendo apresentar posteriormente sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse no cargo de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, fora nomeada pelo Ato nº **023/2019**, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, datado de 03 (três) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição do mesmo dia mês e ano. Prometendo, nesta ocasião, cumprir fielmente os deveres do cargo em que ora é empossada, declarou estar quite com as obrigações eleitorais e que não exerce outro cargo ou função pública que incida nas determinações sobre acumulação de cargos. Do que para constar, eu M.B. Santos, **Maria Betânia Galvão dos Santos**, Chefe da Seção de Pessoal, mandei lavrar o presente Termo, que vai assinado pela Ilustríssima Senhora Diretora de Recursos Humanos e pela empossada.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de janeiro de 2019.


 MARTA REGINA VARALLO CORTE
 Diretora de Recursos Humanos


 KÉZIA SAYONARA F. R. MEDEIROS
 Empossada

78 106 - 1

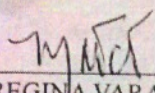


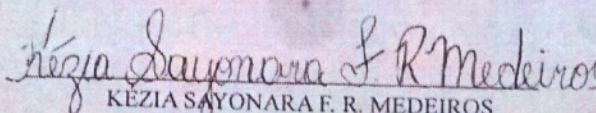
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Diretoria de Recursos Humanos

Termo de Posse de KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS, no cargo de Assessor Jurídico, Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Maceió capital do Estado de Alagoas, de ordem, compareceu na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, perante a Diretora **Marta Regina Varallo Corte**, a senhora **Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros**, prometendo apresentar posteriormente sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse no cargo de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, fora nomeada pelo Ato nº **023/2019**, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, datado de 03 (três) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição do mesmo dia mês e ano. Prometendo, nesta ocasião, cumprir fielmente os deveres do cargo em que ora é empossada, declarou estar quite com as obrigações eleitorais e que não exerce outro cargo ou função pública que incida nas determinações sobre acumulação de cargos. Do que para constar, eu M.B. Santos, **Maria Betânia Galvão dos Santos**, Chefe da Seção de Pessoal, mandei lavrar o presente Termo, que vai assinado pela Ilustríssima Senhora Diretora de Recursos Humanos e pela empossada.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de janeiro de 2019.


MARTA REGINA VARALLO CORTE
Diretora de Recursos Humanos


KÉZIA SAYONARA F. R. MEDEIROS
Empossada

Termo de Posse de KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS, no cargo de Assessor Especial da Diretoria Geral, Padrão AED.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Maceió capital do Estado de Alagoas, de ordem, compareceu na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, perante a Diretora **Maria Rejane Vasconcelos Santos Souto**, a senhora **Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros**, prometendo apresentar posteriormente sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse no cargo de **Assessor Especial da Diretoria Geral, Padrão AED**, para o qual fora nomeada pelo **Ato nº 184/2017**, da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, datado de 15 (quinze) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete) e publicado no Diário Oficial do Estado em edição do mesmo dia mês e ano. Prometendo, nesta ocasião, cumprir fielmente os deveres do cargo em que ora é empossada, declarou estar quite com as obrigações eleitorais e que não exerce outro cargo ou função pública que incida nas determinações sobre acumulação de cargos. Do que para constar, eu Maria Betânia Galvão dos Santos, **Maria Betânia Galvão dos Santos**, Chefe da Seção de Pessoal, mandei lavrar o presente Termo, que vai assinado pela Ilustríssima Senhora Diretora de Recursos Humanos e pela empossada.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de fevereiro de 2017.

MARIA REJANE VASCONCELOS SANTOS SOUTO
Diretora de Recursos Humanos

KÉZIA SAYONARA FRANCO R. MEDEIROS
Empossada



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

TERMO DE POSSE

ATO Nº 174/2009

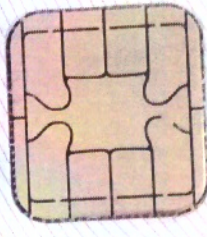
Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (2009), perante a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, compareceu a Senhora KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES, com o fim de tomar posse no cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete de Desembargador, CGD-1, para o qual foi nomeada por ato da Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, proferindo, na forma da Lei, os seguintes termos: **"PROMETO BEM E FIELMENTE SERVIR O CARGO, EM COMISSÃO, DE CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, CGD-1,** E, porque assim se comprometeu e cumpriu as demais exigências legais, assina, juntamente com a Senhora Presidente, o presente termo, lavrado por mim,
IRANI MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENORIO , Diretora-Geral desta Corte de Justiça.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Empossado(a)

06526187

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

*Regia Dayenara Franco
Rodrigues Medeiros*



OSDOBR

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE ALAGOAS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS

FILIAÇÃO

BARTOLOMEU JOSÉ RODRIGUES
DIONE DAS NEVES FRANCO RODRIGUES

NATURALIDADE

PORTO CALVO-AL

DATA DE NASCIMENTO

06/04/1984

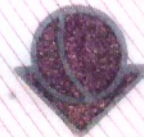
CPF

053.931.494-33

VIA EXPEDIDO EM

02 25/09/2020

INSCRIÇÃO: 8029



NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

GF



CERTIFICADO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil certifica que a ilustre advogada

KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES

Foi empossada Membro da Comissão Especial de Direito Administrativo, conforme a portaria 1114/2019, para a **Gestão 2019/2022**.

Brasília – DF, 12 de agosto de 2019.

Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB Nacional



ESA | ESCOLA
SUPERIOR
DE ADVOCACIA

CERTIFICADO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Instituto de Direito Administrativo de Alagoas e a Associação dos Municípios Alagoanos através da Escola Superior de Advocacia certifica que KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS participou do 1º Congresso de Direito Administrativo, evento presencial realizado na OAB AL nos dias 03 e 04 de junho de 2022 com carga horária de 15 horas.


Wagner Paes Cavalcanti Pinho
Presidente da OAB - AL


José Marques de Vasconcelos Filho
Diretor da ESA - AL



APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA



**XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO
DE DIREITO ADMINISTRATIVO**
Novas Leis: promessas de um futuro melhor?

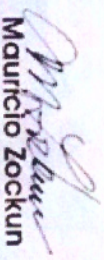
Certificamos que

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

realizou apresentação do trabalho intitulado

CAMPANHA: "MAIS ADMINISTRATIVO, MAIS RESOLUTIVO"

durante o **XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, com o tema
"Novas leis: promessa de um futuro melhor?", realizado pelo Instituto Brasileiro de
Direito Administrativo e Associação dos Advogados de São Paulo, entre os dias 26
e 28 de outubro de 2022, na cidade de São Paulo-SP.


Maurício Zoockun
Presidente do Instituto Brasileiro
de Direito Administrativo (IBDA)


Mário Luiz Oliveira da Costa
Presidente da Associação dos Advogados
de São Paulo (AASP)

REALIZAÇÃO:



PREMIUM:



STANDARD:

FCRUM

MATTOS FILHO

PATROCÍNIO:

LAWYER:



ORGANIZAÇÃO:





O TRIBUNAL DE CONTAS CONTEMPORÂNEO
E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

I Congresso Internacional
dos Tribunais de Contas

CERTIFICADO

Certificamos que **Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros** participou da **Reunião do CJSP – Comitê de Jurisprudência Súmula e Processo**, no dia 11 de novembro de 2019, durante o I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado em Foz do Iguaçu – Paraná.

Cara horária: 03 horas.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de novembro de 2019

FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA ATRICON

IVAN LELIS BONILHA
PRESIDENTE DO IRB

NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE DO TCE-PR

MARCOS BEMQUERER
PRESIDENTE DA AUDICON

THIERS MONTEBELLO
PRESIDENTE DA ABRACOM

REALIZAÇÃO

APOIO INSTITUCIONAL

PATROCÍNIO





1º CBDA
1º CONGRESSO BRASILEIRO
DE DIREITO ADMINISTRATIVO

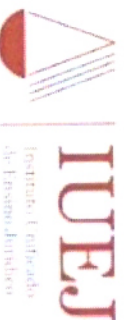
A nova Administração Pública do Brasil

Certificado

O Instituto Unificado de Ensino Jurídico- IUEJ, certifica para os devidos fins de comprovação, que **DRA. KEZIA**, participou do **1º CBDA- Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, realizado no dia 09 de outubro de 2021, na modalidade 100% on-line, com carga horária de 30 horas de atividade complementar.

ANA PAULA DIAS DANTAS – CURSOS
DIRETOR – PRESIDENTE DO IUEJ – INSTITUTO
UNIFICADO DE ENSINO JURIDICO
CNPJ: 23.305.595/0001-99

Realização:

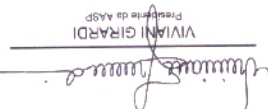


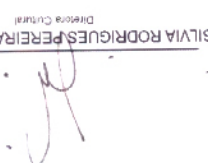
IUEJ

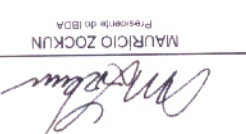
Instituto Unificado
de Ensino Jurídico

Certificado de Participação

A Associação dos Advogados de São Paulo e o Ins
 Brasileiro de Direito de Administrativo conferem a **KÉZIA SAYONARA FR/**
RODRIGUES MEDEIROS, o presente certificado de participação no
"LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PARA ONDE O VI
SOPRA?", realizado nos dias 23 e 24 de fevereiro com carga-horária de 17 h
 aula ,
 São Paulo, 24 de Fevereiro de


 VIVIANI GIRARDI
 Presidente da AASP


 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
 Diretora Cultural


 MAURÍCIO ZOCKUN
 Presidente do IBDA

Accesse essa URL para comprovar a validade desse certificado:
<https://cursosonline.aasp.org.br/certificado/DE89116012824410A6122F49C20AF99D>



1º CBDA
**1º CONGRESSO BRASILEIRO
DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

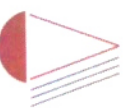
A nova Administração Pública do Brasil

Certificado

O Instituto Unificado de Ensino Jurídico - IUEJ, certifica para todos os fins de comprovação, que **KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS**, ministrou palestra no 1º CBDA - CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, com o tema: **A presunção de legitimidade e o fenômeno tu quoque nas relações administrativas: uma análise sobre os efeitos da invocação do princípio da legalidade nas omissões do poder normativo**, no dia 09 de outubro de 2021, na modalidade on-line, com duração de 01 hora.

ANA PAULA DIAS DANTAS – CURSOS
DIRETOR – PRESIDENTE DO IUEJ – INSTITUTO
UNIFICADO DE ENSINO JURÍDICO
CNPJ: 23.305.595/0001-99

Realização:



IUEJ
Instituto Unificado
de Ensino Jurídico

CERTIFICADO

CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO UMA AGENDA PARA 2021

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil concede este certificado a

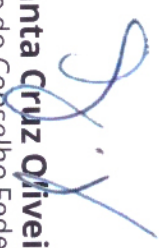
Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

por sua participação como **Mediadora** no “**CONGRESSO DE DIREITO**

ADMINISTRATIVO” transmitido em 09 de dezembro de 2020

no canal YouTube OAB Nacional.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2020.


Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

CERTIFICADO

A Ordem dos Advogados do Brasil certifica que

KÉZIA SAYONAAR FRANCO RODRIGUES MEDEIROS

participou do I Congresso Digital Covid-19 – Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia, realizado nos dias 27 a 31 de julho de 2020, contabilizando um total de 50 horas de atividades complementares.

Brasília/DF, 31 de julho de 2020.


Felipe Santa Cruz

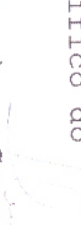
Presidente Nacional da
OAB


Marcus Vinicius Furtado

Coelho
Membro Honorário Vitalício
e Coordenador Científico do
evento


José Alberto Simonetti

Secretário Geral da OAB
Nacional e Coordenador-
Geral do evento


Henrique Correia Vasconcellos
Diretor-Geral da ESA/Alagoas


Ronnie Preuss Duarte
Diretor-Geral da Escola
Superior de Advocacia
Nacional e Coordenador
Executivo do evento

Realização



ESA

Patrocínio



CERTIFICADO DE CONGRESSISTA



**XXXVI CONGRESSO BRASILEIRO
DE DIREITO ADMINISTRATIVO**
Novas Leis: promessas de um futuro melhor?

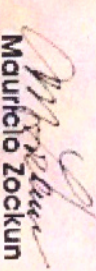
Certificamos que

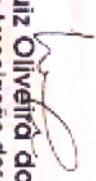
KEZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS

participou na condição de CONGRESSISTA

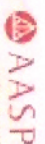
do **XXXVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, com o tema "Novas leis: promessa de um futuro melhor?", realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e Associação dos Advogados de São Paulo, entre os dias 26 e 28 de outubro de 2022, na cidade de São Paulo-SP, com carga horária de 40 horas.

São Paulo, 28 de outubro de 2022


Maurício Zockun
Presidente do Instituto Brasileiro
de Direito Administrativo (IBDA)


Mário Luiz Oliveira da Costa
Presidente da Associação dos Advogados
de São Paulo (AASP)

REALIZAÇÃO:



PREMIUM:



STANDARD:

FORUM

Programa Especial de Jurisprudência

MATTOS FILHO

PATROCÍNIO:

LAWYER:





1º Congresso Internacional
das Tribunais de Contas

O TRIBUNAL DE CONTAS CONTEMPORÂNEO
E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

CERTIFICADO

Certificamos que Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros participou da **Reunião do CISP**
– Comitê de Jurisprudência Súmula e Processo, no dia 11 de novembro de 2019, durante o I
Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado em Foz do Iguaçu – Paraná.

Cara horária: 03 horas.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de novembro de 2019

Barbara
FLÁVIO ROQUEIRA
PRESIDENTE DA ABRACON

Prof. Dr. Ivan Leite Bonilha
IVAN LEITE BONILHA
PRESIDENTE DO TCU

Nestor Baptista
NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE DO TCE-PA

Marcos Benquerren
MARCOS BENQUERREN
PRESIDENTE DA AUDICON

Thiers Montebello
THIERS MONTEBELLO
PRESIDENTE DA ABRACON

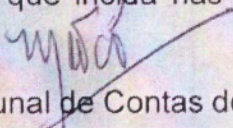
ORGANIZADO POR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

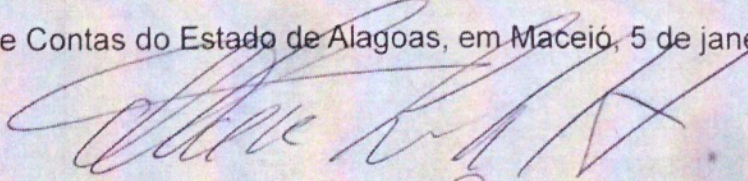
PARANÁ 2019



Termo de Posse de Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros, no cargo de Diretora Técnica da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, padrão SGDAS-1, do quadro de pessoal comissionado deste TCE-AL.

Aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, compareceu a senhora Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros, prometendo apresentar posteriormente sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse do Cargo de Diretor Técnico da Escola de Contas, padrão SGDAS-1, para o qual fora nomeada através do Ato nº 27/2021, datado dia 4 (quatro) de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em edição do dia 5 (cinco) de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), prometendo nesta ocasião cumprir fielmente os deveres do cargo em que ora é empossada, declarou estar quite com as obrigações eleitorais e que não exerce outro cargo ou função pública que incida nas determinações sobre acumulação de cargos, para constar, eu,  Marta Regina Varallo Corte, Diretora de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mandei lavrar o presente Termo que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente e pela empossada.

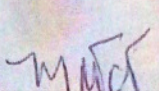
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 5 de janeiro de 2021.

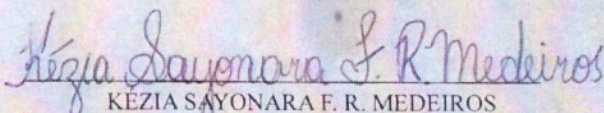

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

Termo de Posse de KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS, no cargo de Assessor Jurídico, Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Maceió capital do Estado de Alagoas, de ordem, compareceu na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, perante a Diretora **Marta Regina Varallo Corte**, a senhora **Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros**, prometendo apresentar posteriormente sua declaração de bens, declarou vir assinar o Termo de Posse no cargo de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, fora nomeada pelo Ato nº **023/2019**, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, datado de 03 (três) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em edição do mesmo dia mês e ano. Prometendo, nesta ocasião, cumprir fielmente os deveres do cargo em que ora é empossada, declarou estar quite com as obrigações eleitorais e que não exerce outro cargo ou função pública que incida nas determinações sobre acumulação de cargos. Do que para constar, eu MBG Santos, **Maria Betânia Galvão dos Santos**, Chefe da Seção de Pessoal, mandei lavrar o presente Termo, que vai assinado pela Ilustríssima Senhora Diretora de Recursos Humanos e pela empossada.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de janeiro de 2019.


MARTA REGINA VARALLO CORTE
Diretora de Recursos Humanos


KÉZIA SAYONARA F. R. MEDEIROS
Empossada

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Nomear **PEDRO THIAGO FALCÃO BROAD**, portador do CPF nº 059.873.474-08, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico – Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, vago em decorrência da exoneração de José Marçal de Aranha Falcão Filho.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 134/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 145/2022/EC, de 9 de junho de 2022, oriundo da Diretoria da Escola de Contas,

RESOLVE:

Exonerar **KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS**, portadora do CPF nº 053.931.494-33, do cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico da Escola de Contas, símbolo SGDAS-1, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 27/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 5.1.2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 135/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 145/2022/EC, de 9 de junho de 2022, oriundo da Diretoria da Escola de Contas,

RESOLVE:

Nomear **JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO**, portador do CPF nº 057.175.054-00, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico da Escola de Contas, Padrão SGDAS-1, vago em decorrência da exoneração de Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 136/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS**, portadora do CPF nº 053.931.494-33, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 137/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

RESOLVE:

Nomear **ALEXANDERS CHRISTOPHER GAJARDO VARGAS**, portador do CPF nº 102.805.354-79, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento e Contabilidade, Símbolo CGOC, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 03/06/2022:

Processo TC nº 3686/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Coruripe

Assunto: Balanço Geral de 2010

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5356/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2012

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 04/2020 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 07/2020 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6052/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2012

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 042/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5155/2021

Interessado: Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Coruripe

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2020

De ordem, encaminham-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFASEMF –, objetivando o atendimento ao requerido do item 42. do DESMPC-1PMPC-27/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 06/06/2022:

Processo TC nº 5167/2012

Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Pública – SEGESP

Assunto: Balanço Geral de 2011

De ordem, tendo em vista não ser de Relatoria deste Gabinete, encaminham-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Processo TC nº 9488/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 044/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6065/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de São Brás

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2010

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa da Decisão Monocrática 036/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 10/06/2022:

Fábio Li
Doutor em Direito
Procurador do

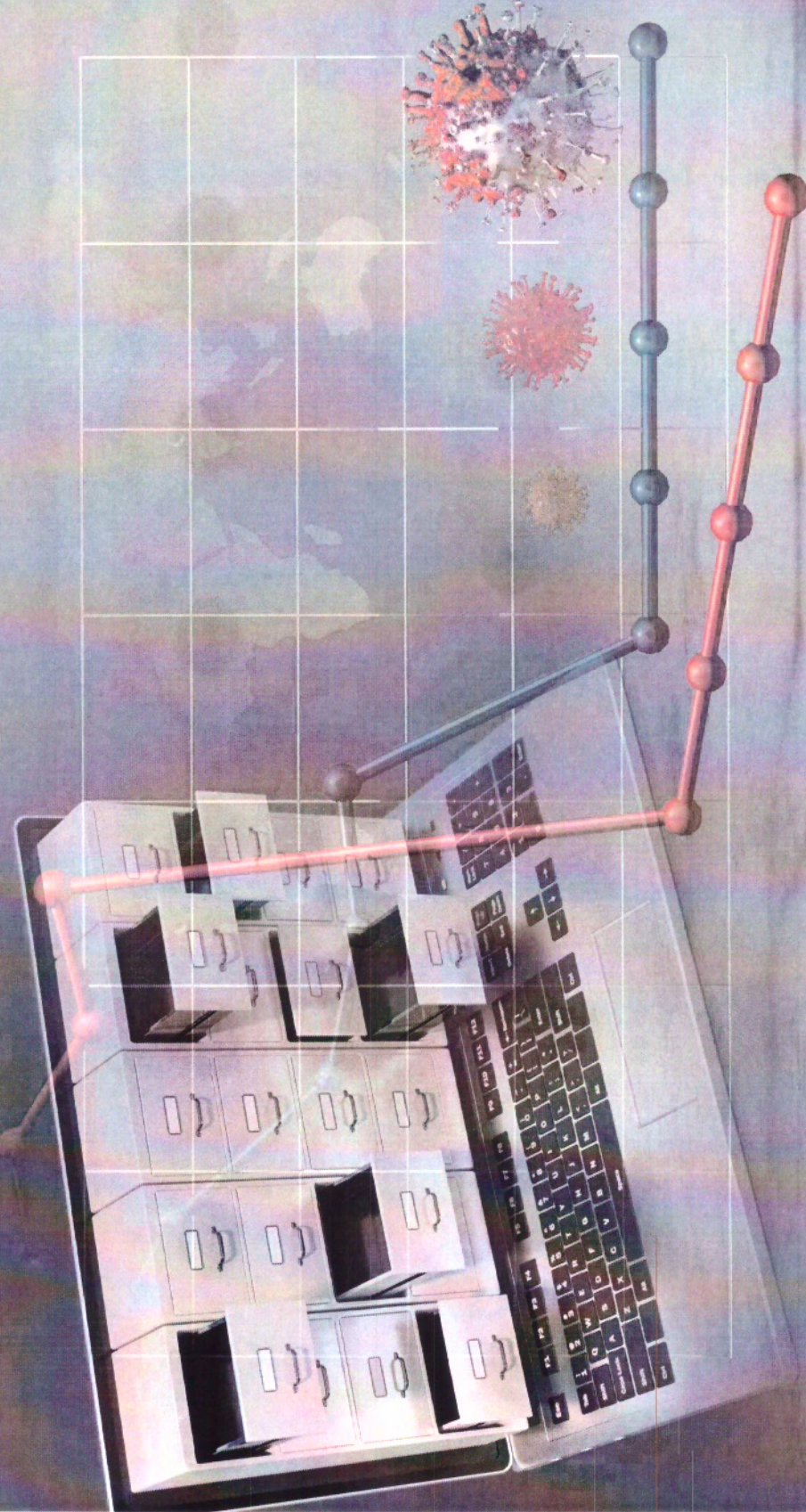
Kézia Sá
Mestranda em

Resumo: A re-
a Administração
pandemia, e, i
medidas inov.
de vista pad
descomprom
modo geral.
simplicidade
de se adotar
raras vezes s
este trabalho
Pública, de n
daquela.

Palavras-chave:
Tribunais de

Abstract: *tl*
affected cc
superveni
courts to im

A “BUROCRACIA DIGITAL” DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E A PANDEMIA.



Imediatas medidas precisaram ser adotadas, em caráter de orientação, acompanhamento e fiscalização de condutas municipais que impôs um novo caráter sistematizado.

Sucede que essa conjuntura sociojurídica de releitura da Administração Pública contemporânea, de maneira peculiar e acelerada pela pandemia da COVID-19, tem reclamado a adoção de rotinas que se adéquem à revolução tecnológica no sistema administrativo/burocrático brasileiro, cuja rigidez, excessos e disfunções vêm sendo combatidos ao longo da história das reformas administrativas, com os matizes do gerencialismo, esse corolário do pragmatismo, inserido no ordenamento jurídico pátrio mediante Decreto-lei nº 200, de 1967 e robustecido em 1998 com a Emenda Constitucional nº 19 e por leis esparsas posteriores, como a Lei nº 13.655/2018, a qual alterou a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, dentre outras.

As três revoluções industriais trouxeram grandes e significativas mudanças, sendo que cada uma substituiu ou acrescentou algo ao modo de produção existente, impactando a sociedade, a economia, os trabalhadores e suas rotinas². Convém, pois, identificar os impactos dessas novas tecnologias na gestão dos bens e serviços públicos, bem como quais dessas podem ser incorporadas e que desafios e quebras de paradigmas trarão³.

E visando a explorar esse ambiente de pesquisa, utilizando-se do método crítico, com reflexões sobre questões teóricas e empíricas, bem como baseado em referencial bibliográfico, este artigo se propõe a lançar luzes sobre aspectos destacados na relação do aparelhamento administrativo dos tribunais de contas com os avanços tecnológicos a si amplificáveis.

2.1 O SISTEMA BUROCRÁTICO NA ERA DIGITAL: TÉCNICAS DE SOBREVIVÊNCIA

Eis que Weber constatou que, na gestão emperramento da máquina administrativa, havia nos seguintes problemas: disfunção organizativa; antidemocrática dos partidos e dos Estados; corporativismo; e técnica da Administração. De tal modo, no entanto a racionalidade implica adequação aos fins. No contexto burocrático, isso significa:

Bruno Miragem pontua que, nessas condições, o nepotismo é

2.2 A ESSÊNCIA DAS PRÁTICAS BUROCRÁTICAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Os feitos de competência dos Tribunais de Contas, a exemplo do controle da execução de um contrato público, exercido à luz do art. 71, da Constituição Federal¹⁰, têm suas nuances de apreciação formatadas no sistema burocrático; a julgar, no âmbito alagoano, aquelas que estão previstas no art. 96¹¹, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como no art. 6º, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, este que prevê a submissão desse tipo de demanda (controle da execução contratual) ao setor denominado de Seção de Licitações, Contratos, Convênios e Contrôles, bem como ao Ministério Público de Contas, ambos para emissão de parecer.

Decerto, a superveniência de uma prática de digitalização, embora eventualmente abrupta e/ou radical, não haveria, por si, de retirar a essência dessa formação institucional; no entanto, repita-se, é provável, por meio dessa, uma redução de fases procedimentais, visando à oferta do resultado previsto com mais qualidade e agilidade.

De igual modo, a apuração de representação, prevista nos arts. 42 a 44¹², da Lei Orgânica do TCE-AL e nos arts. 190 a 197, do seu Regimento Interno. Na mesma perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 169, estabelece a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, em caso de constatação de irregularidade que configure dano à administração, medidas estas decorrentes da burocracia. Certamente, a implementação de ferramentas eminentemente digitais não substitui automaticamente as bases do sistema burocrático, como se um sistema autônomo fosse, mas,

reitere-se, tendem a torná-lo mais operacional.

Afastadas as discussões literárias sobre a burocracia, o fato é que se faz essencial estimular e implementar o uso de instrumentos, bem como de métodos inovadores para a viabilização do acesso aos serviços públicos em sentido amplo. Tais intentos se afiguram como decorrência do princípio da eficiência, malgrado o aparente “contrassenso doutrinário” eventualmente vislumbrado nessa dinâmica ora denominada de “burocracia digital”, forjada numa confluência de fatores variados.

Desde o seu nascedouro, o cenário econômico mundial formatado pelo capitalismo tem expressiva ingerência na estruturação da Administração Pública brasileira e não é diferente no momento atual em que o Brasil, juntamente com a Rússia, a Índia e a China – o BRICS – protagonizam transformações substanciais em termos de impulsos econômicos e de inovação tecnológica, circunstâncias as quais pressupõem uma dinâmica de sobreposição da política especulativa em relação à administração e do financiamento sobre a de produção, e que consequentemente afetam os métodos de governabilidade das instituições e dos gestores públicos, máxime no tocante à desigualdade de renda a contínua carência de recursos naturais.

A propósito, Habermas assevera que a dialética entre igualdade jurídica e desigualdade real fundamenta a tarefa do Estado social que consiste em assegurar condições de vida sociais, tecnológicas e ecológicas que permitam a todos, em condições de igualdade de oportunidades, tirarem proveito dos direitos cívicos igualmente distribuídos¹³.

Decerto, não teriam razão de existir os mais avançados recursos de tecnologia visando a alcançar a eficiência no serviço público se os seus prestadores e/ou usuários se encontrarem impossibilitados de

alcançá-los.

Nessa esteira, a chamada “Lei do Governo vê como uma de suas diretrizes o “estímulo educativas para qualificação dos serviços para o uso das tecnologias digitais e para a digital da população” (art. 3º, XX). E em seu art. 1º, define a “prestação digital dos serviços públicos” como a “prestação digital dos serviços públicos por meio de tecnologias de ampla utilização, inclusive pela de baixa renda, em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo à cidadania e atendimento presencial; já no seu art. 2º, define a “prestação digital dos serviços públicos” como o “acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio de tecnologias de informação e comunicação, circunstâncias as quais pressupõem a necessidade de dedicação do poder público à promoção da capacitação digital de todos os servidores, bem como a melhoria das condições de trabalho e de acesso à internet, visando à melhoria da eficiência”.

3. A EFICIÊNCIA E AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS: COMO SE COMPORTAM OS TRIBUNAIS DE CONTAS

3.1 DA VISÃO CONFERIDA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO CENÁRIO TECNOLÓGICO

Em idêntica proporção – talvez até e mais –, deve ser a preocupação dos Tribunais de Contas ao devido uso de ferramentas, ao to, à capacitação e ao fomento de estudos de temas relacionados às novas tecnologias de prestação dos serviços públicos, à fiscalização e do controle destes, em meio à sua atividade-fim, como imperativo da eficiência.

Odeete Medauar pontua que, inobstante o princípio da eficiência ser resultado de técnicas extrajurídicas, notadamente da Administração e da Economia, abrindo o

10 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII - salutar a regularidade da arrecadação de receitas e a regularidade da despesa;

O art. 47 da citada Lei nº 14.129 /2021 a atribui a autoridade competente dos órgãos e das entidades, a responsabilidade de estabelecer procedimentos e normas e os procedimentos estabelecidos, o dever de implementar e manter as instâncias e práticas de governança, em conformância com os princípios e as diretrizes ali estabelecidas. Como é sabido, a observância aos ditames do Governo Digital se propõe, por ora, não apenas como uma obrigação normativa, mas por significativo norte para a aplicação obrigatória apenas para os órgãos e entidades da administração pública federal, de modo que as administrações diretas e indiretas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das administrações especializadas e federadas, desde que adotem os seus próprios atos normativos próprios, consoante o disposto no inciso III, do seu art. 2º daquela lei.

Já no tocante às práticas impelidas pela Lei nº 14.129/2021, destacam-se a estruturação dos procedimentos e a prestação de serviços públicos construídos com o uso de inteligência Artificial (IA) de modo totalmente automatizados e supervisionados pelo humano (IA) mediante a chamada *deep learning*, técnica da qual a própria IA avalia o banco de dados e classifica-os de maneira direcionada a determinar o resultado ou até mesmo por meio da *rule-based learning*, operacionaliza comandado pelo agente de observância ao aprendizado de máquina cujo premissor é que se coadunam com os procedimentos por *machine learning*.

Desse modo procedeu o Conselho Nacional quando se utilizou de IA para arrecadação estatísticos e levantou as seguintes hipotuações passíveis de acontecer no Judiciário: mandas idênticas tramitando na justiça judiciais diferentes, que maculam o processo natural; e, ii) nas várias demandas em tramitação.

Tais providências tendem a auxiliar no exercício da fun-

Também nessa perspectiva de Administração Pública

por mais transparência e eficiência na atuação do Poder Público e na gestão financeira do Estado²¹.

Preservadas as devidas constatações de distorções sociais, o fato que os instrumentos tecnológicos avançados, como big data, Inteligência Artificial, programação algorítmica, dentre outros, decerto, tendem a auxiliar sobremaneira em áreas estratégicas dos Tribunais de Contas, seja no campo afeto às atividades-fim – por meio das quais se lograria maior êxito na fiscalização de políticas de universalização dos serviços públicos, de inclusão social, máxime em tempos de restrição orçamentária e de pronta necessidade de entrega de resultados; seja no exercício de suas funções de meio, a exemplo da emissão de certidões padronizadas, formatação de decisões com mais rapidez e menos impulsos humanos.

Sem olvidar o alto custo para a indeclinável capacitação digital, que mais constitui um investimento, é necessário entender inicialmente o processo, o procedimento, a rotina para então migrar para o digital, a fim de evitar distorções, criar gargalos a esmo e/ou permitir alto grau de subjetividade em circunstâncias nas quais comportem discricionariedade. Tudo isso afora qualquer visão reducionista de que serviços digitais se limitariam a compartilhamento de dados e informações. Entrementes, destaque-se a importância do uso de indicadores como o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, o qual serve para orientação dos gestores municipais na implantação dos processos e controles, mediante a aferição do “grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles em sete áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação”²².

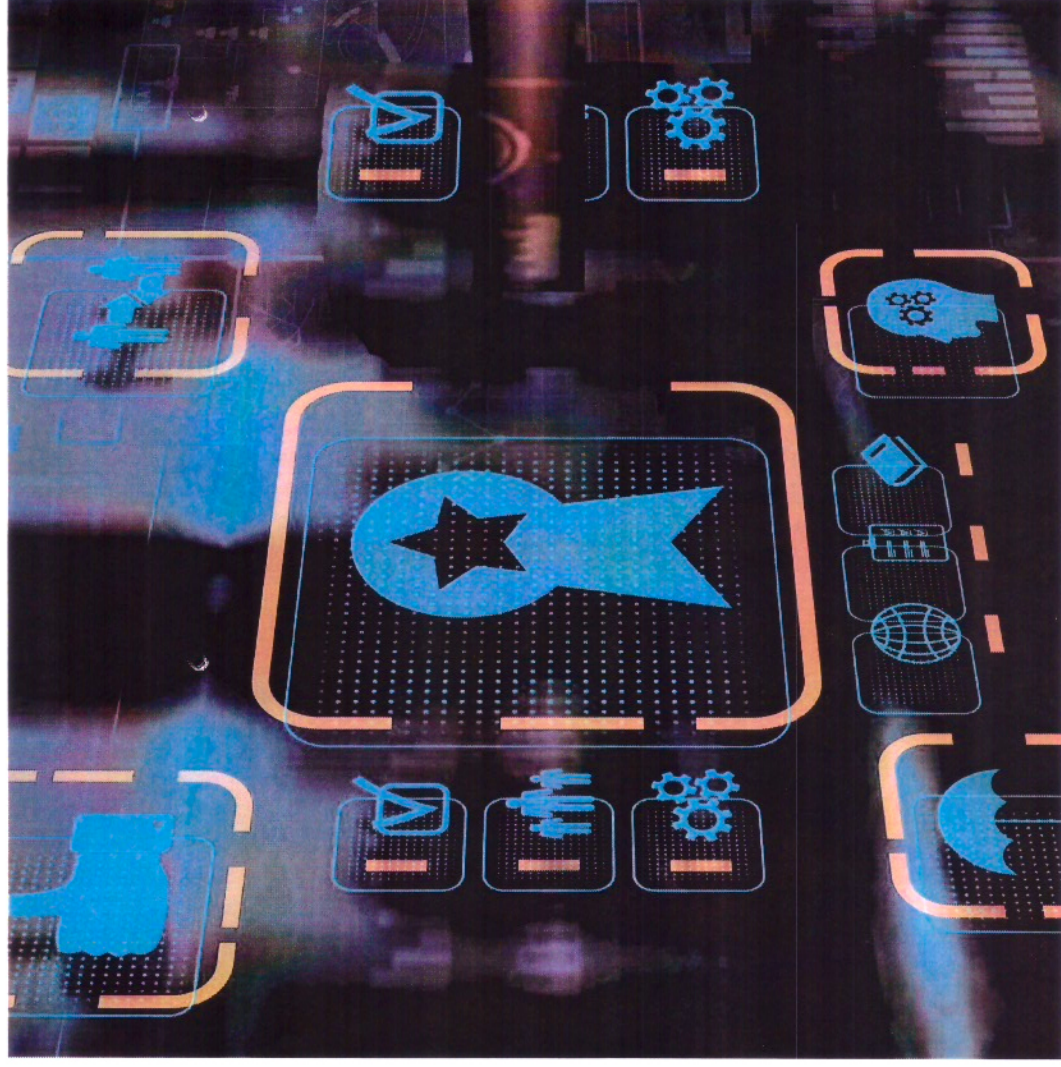
Atualmente, detêm altos níveis de relevância tecnológica na prestação do mister das Cortes de Contas sistemas como o Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP, outrossim, as plataformas de consulta de jurisprudência, com vocabulário controlado por IA e previamente alimentadas com informações padronizadas. Paralela-

mente, logrando-se fundamental o incentivo ao uso desses instrumentos, a fim de fomentar uma cultura de disponibilização de dados, à luz dos deveres normativos, sem os quais resta inviável se obterem resultados desejáveis do ponto de vista do exercício do controle.

Em idêntica proporção, são instrumentos de relevantes desfechos institucionais os sistemas como o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), que é um conjunto de aplicativos integrados relacionados à atividade-fim do TCE/SC, o qual recebe as informações sobre as contas públicas enviadas pelos agentes públicos e consolida os dados de gestão em remessas unificadas²³.

São práticas já implementadas que podem ser potencializadas, substituídas ou adaptadas, a depender dos inafastáveis avanços advindos da revolução 4.0, no entanto, concedendo-se tempo e fixando-se uma dinâmica de acomodação das

novéis técnicas, consoante se procedeu no Tribunal de Contas de Alagoas, por meio da Instrução Normativa nº 001, de 05 de dezembro de 2017²⁴, que em seu art.13 dispõe: “Até que sobrevenha regulamentação específica, o envio dos Balançetes Mensais, dos Relatórios Resumos de Execução Orçamentária e dos Re-



latórios de Gestão Fiscal, para fins de arquivamento no Calendário de Obrigações dos Gestores perante o Tribunal de Contas do Estado aprovado pela Resolução Normativa n. 001, deverá se dar exclusivamente através da rede de computadores, em formato PDF e por meio de arquivos XML, conforme layout do SICAP”.

Já em sede de segurança jurídica tanto da

ção, o que pode aumentar os riscos e exposição da instituição aos ataques e malwares.

O método avançado dos tesouros da jurisprudência do Tribunal de Contas da União é dos exemplos de uso desta ferramenta de modo eficaz no cenário nacional e tem facilitado a dinâmica de busca de informações essenciais para estudos e pesquisas voltados à funcionalidade das políticas públicas, objeto do controle externo. Outra forma de análise de dados bastante operacional com uso de tecnologia da informação é a jurimetria – estatística aplicada ao direito – a qual se operacionaliza em conjunto com softwares jurídicos.

E se utilizando da jurimetria, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por meio do auditor e coordenador técnico da Escola de Gestão e Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Gilson Piqueiras Garcia, realizou estudo de decisões que tratam de denúncias e representações as quais dispõem sobre situações de emergência ou estado de calamidade pública, submetidas ao Tribunal de Contas da União. Em artigo publicado sobre o tema, o auditor pontuou:

No resultado da busca foram aplicados vários filtros, utilizando a função `filter` do subpacote `tidplyr` e a função `str_detect` do subpacote `stringr`, ambos do pacote `tidyverse`, do software estatístico R versão 4.0.0. Foi aplicado um primeiro filtro, no conjunto inicial de 2.725 julgados, separando-se apenas as linhas relativas aos processos do tipo denúncia ou representação, da coluna Tipo de Processo da planilha resultante da pesquisa na seção de Jurisprudência do sítio do TCU, resultando num grupo de 606 acórdãos²⁶.

O panorama desencadeado pela pandemia da Covid-19 conferiu um novo sentido às atividades do Sistema Tri-bunais de Contas, especialmente com a potencialização do uso da tecnologia da informação e da adoção e

regulamentação do teletrabalho.

Pensando na recomendação de uniformização de didática para melhor prestação dos serviços relacionados ao controle externo, o Comitê Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, do Instituto Rui Barbosa, publicou em outubro de 2021 um relatório elencando diretrizes e impactos da implementação do teletrabalho e teve como objetivo “elencar norteadores para contribuir com a implementação segura e sustentável da política de teletrabalho no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil²⁷ⁿ”. Tais recomendações se lograram substanciais para a mudança de comportamento de alguns Tribunais que ainda estavam na fase incipiente de migração do analógico para o digital.

Uma perspectiva relevante é atentar para o uso das ferramentas tecnológicas como propulsoras da máquina pública, respeitando-se a essência normativa, principiológica e institucional desta, de modo que as inovações, reitere-se, se inclinem para as devidas respostas jurisdicionais, sem configurar uma burla àquelas valorações estruturais e jurídicas.

O risco de isso acontecer, por exemplo, se consubstancia no maior acesso tecnológico que os órgãos controladores externos comumente detêm em relação às instituições controladas, prática a qual violaria uma das dimensões do princípio da segregação de funções, tendo em vista que, segundo Ismar Viana "esse é, inclusive, o fundamento no qual o controle se sustenta e o motivo pelo qual deve ser pautado em regras claras", e enfatiza que "no regular exercício da função de controle, quem controla não deve executar, quem executa não deve controlar"²⁸.

É esse, pois, o intuito do art. 13 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual regulamenta o disposto nos arts. 20 ao 30 da LINDB, nos seguintes termos: "Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas".

4. O ATUAL DESTAQUE CONF À ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS CONTAS

Os Tribunais de Contas têm cada vez mais um papel efetivo e destacado no sistema nacional brasileiro; exemplo disto é a abordagem na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Leis e contratos), que em seu capítulo III dedica-se ao controle a serem seguidos por - observados em caso de ordem de suspensão - observados com os termos do artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Leis e contratos), ao coibir a prolação de decisões controladoras e administrativas, com base nos princípios jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as práticas da decisão”²⁹.

Por outro lado, convém observar o teor do art. 22 da LINDB, o qual preceitua que a atuação de normas sobre gestão pública é considerada os obstáculos e as dificuldades e as exigências das políticas públicas, sem prejuízo dos direitos dos administradores, bem como em seu parágrafo primeiro, de observância, pelo decisor, sobre a regulação ou validade de ato, contrato, ajuste ou norma administrativa, às circunstâncias que houverem imposto, limitado ou dirigido a ação do agente.

Ocorre que, via de regra, não se há de considerar o aludido dispositivo (art. 22 da Lei nº 13.655/2018) como fundamento para não se empreenderem esforços de inovações essenciais à prestação de determinados serviços.

No mesmo passo, é fundamental a criação de mecanismos de controle que atentem para a inclusão, visando a garantir um dire-

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, a agilização exponencial da tecnologia provocada pela pandemia da Covid-19 impulsionou a releitura das bases do sistema administrativo que imperam no Brasil, a chamada “burocracia digital”, a qual há de ser paulatinamente inserida e fortalecida no cotidiano das Cortes de Contas, a fim de que estas desenvolvam suas atividades em consonância com as reais demandas, consubstanciando-se assim a efetividade.

Decerto, o ponto de partida para o bom andamento dos serviços prestados, nesse universo de permanente transformação digital, é a similes compreensão de que a burocracia e a tecnologia precisam andar de mãos dadas, em progressiva harmonia, mediante técnicas de aperfeiçoamento de conteúdos e de aparelhamento administrativo. De um lado, tem-se um conjunto de normas, rotinas e procedimentos que determinam o funcionamento do setor público (burocracia) e do outro, insumos tecnológicos adaptáveis a essa estrutura, seja suprimindo ou agregando elementos da organização, mas, em uníssono propósito de oferta de serviços de modos contínuo, funcional e juridicamente seguro.

Paralela à implementação de recursos tecnológicos de otimização das atividades institucionais, cumpre se estabelecer mecanismos de: (1) controle, voltados para a operacionalização das políticas de inclusão, visando a garantir um direito ao futuro para os destinatários desses serviços, bem como de (2) segurança de dados, com a criação de critérios de divulgação e sistemas de proteção e de (3) envolvimento dos cidadãos em decisões governamentais e o acesso a dados, por meio de ferramentas de avaliação.

Em suma, à luz dos imperativos da Constituição Federal, o exercício do controle externo há de se voltar para a proteção do humano usuário, como centro de toda a proteção do ordenamento jurídico, bem como gerar a aproximação dos serviços às populações e assegurar a participação dos interessados nas decisões desses serviços públicos.

REFERÊNCIAS

- AVELINO, Daniel Pitangueira de; POMPEU, João Cláudio; Fraz da. **Democracia Digital**: Mapeamento de experiências governos digitais e ouvidorias públicas. Brasília, DF: **IPEA**, p. para Discussão, 2624. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/stories/PDFs/TDs/210119_td_2624.pdf. Acesso em: 9 jun. 2021.
- BALLESTEROS, L. A revolução industrial até os dias de hoje. **adm**, 04 abr. 2016. Disponível em <https://administradores.com.br/volucao-industrial-ate-os-dias-de-hoje>. Acesso em 21 mai. 2021.
- BRASIL. **Decreto 10.332 de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia Nacional de Digital no período de 2020 a 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2020/2020-05/decreto-10332-de-28-de-abril-de-2020-5.htm. Acesso em 18 out. 2021.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Do Eletrônico ao Digital**. no Digital, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em 18 out. 2021.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **de Governança Digital: Transformação Digital – cidadão 2019/**. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Comunicação. Brasília, 2019.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e político**. Paulo: Saraiva, 2002.
- CALLAHAN, Kaythe. **Elements of Effective Governance: Accountability and Participation**. New York: CRC Press, 2007.
- CARVALHO, Fábio Lins de; GOMES, Filipe Lôbo; FREITAS, de; RODRIGUES, Ricardo Shneider; BEZERRA, Rodrigo José. **Novo Direito das Licitações e Contratos Administrativo**: Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Curitiba: Juruá, 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; S. Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos: criação de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/article/view/2171-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em 18 out. 2021.
- DHASARATHY, A.; GHIA, A.; GRIFFITHS, S.; WAVRA, R. Accelerating the data beast. **McKinsey & Company**, 2 mar. 2020. <https://www.mckinsey.com/industries/public-and-social-services/accelerating-ai-impact-by-taming-the-data-beast>. Acesso em 18 out. 2021.
- FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os mentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. **blíco**, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 15-29, mar/abr. 2021.
- GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência**. São Paulo: Dialética, 2002.
- INSTITUTO RUI BARBOSA. **Tribunais de Contas avançam na LGPD**. Disponível em: <https://tribunaisdecontas.org.br/tribuna-da-lgpd>. Acesso em 18 out. 2021.

Fábio Lins de Lessa Carvalho
Filipe Lôbo Gomes
Janaina Helena de Freitas

Ricardo Schneider Rodrigues
Rodrigo José Rodrigues Bezerra

COORDENADORES

NOVO DIREITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

De acordo com a Lei 14.133/2021
(Nova Lei de Licitações)

COLABORADORES

Alysson Paulo Melo de Souza
Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes
Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo
Arykoerne Lima Barbosa
Bárbara Ingrid Silva Marques
Bruna Beatriz Alves de Campos
Carlos Roberto Lima Marques da Silva
Cláudia Cristina de Melo Pereira
Delano Sobral Rolim
Delson Lyra da Fonseca
Elder Soares da Silva Calheiros
Elmanuel de Freitas Machado
Enio Afonso Ferreira Silva
Fábio Lins de Lessa Carvalho
Felipe Bruno Calheiros Costa
Fernanda Karoline Oliveira Calixto
Fernanda Marinela de Sousa Santos
Filipe Lôbo Gomes
Flávia Caroline Fonseca Amorim
Janaina Helena de Freitas
José Franklin Toledo de Lima Filho
José Marçal de Aranha Falcão Filho
José Tenório Nunes Filho
Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros
Larissa Helena Correia Silva
Leandro da Silva Monteiro
Lindineide Oliveira Cardoso
Louise Maria Teixeira da Silva
Lucas Ribeiro de Lira Cano
Lucas Rosendo Silva
Luiz Henrique Bezerra de Oliveira
Marcus Rômulo Maia de Mello
Maria Michelle de Araújo Cordeiro
Mariana Costa Moraes
Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão
Michelle Safadi Bastos
Newton Vieira da Silva
Rafael Paiva de Almeida
Raimundo Alves de Campos Júnior
Renata Cristina Vasconcelos Pacheco
Ricardo Schneider Rodrigues
Rodrigo José Rodrigues Bezerra
Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Tálita Nunes de Souza Baêta Feijó
Thauanne da Rocha Cintra
Thyago Bezerra Sampaio
Vagner Paes Cavalcanti Filho
Washington Luiz Costa Junior

JURUÁ
EDITORA

Capítulo 37

A GESTÃO DE RISCOS E O CONTROLE PREVENTIVO NAS CONTRATAÇÕES: O QUE MUDA NO COMPORTAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE?

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros¹

Sumário: 1. Noções introdutórias. 2. O papel do controle preventivo. 3. O controle preventivo na nova lei de licitações e contratos administrativos. 4. Referências.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A história do direito administrativo brasileiro se consolidou ao ultrapassar a tradicional visão de “mera legalidade das ações estatais coercitivas unitárias voltadas a satisfação de interesses públicos pelo Estado, para se expandir a uma percepção ampliada e enriquecida da juridicidade do atendimento de interesses gerais da sociedade”².

Com o propósito de regulamentar o teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal³, a Lei 14.133/2021 revoga a lei de licitações (Lei 8.666/93), a

¹ Advogada, Sócia efetiva do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA), Consultora Especialista em Direito Público, Diretora Técnica da Escola do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Especializanda em Gestão Pública, Ex-Chefe de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Ex-Assessora Jurídica do Alagoas Previdência, Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Alagoas, Membro da Comissão de Direito Administrativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Membro do Comitê de Súmula, Jurisprudência e Processo do Instituto Rui Barbosa.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O Direito Administrativo no século XXI** – Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 124.

³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.

lei do pregão (Lei 10.520/2002) e a lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/11), bem como altera o Código de Processo Civil e o Código Penal.

Após anos de discussão, foi consubstanciada sob bastante polêmica, há correntes majoritárias defendendo o seu intuito de promover opiniões divergentes, a compilação normativa; o fato é que essa nova lei trouxe modernizações, as quais tendem a alterar conceitos nas contratações públicas e mudanças no comportamento de seus destinatários.

Sob uma perspectiva voltada para o perfil comportamental do agente público, a nova lei elenca expressões como "íntegras" e "confiáveis", destaca a segurança jurídica para todos os envolvidos, define medidas que visam a produzir resultados mais vantajosos para a administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sobreleva o controle social e assinala o acesso irrestrito dos órgãos de controle, no exercício do seu mister.

Fatores político-econômicos, máxime as crises mundiais das últimas décadas, marcadas por gestão de "coalizão", esta guiada pela desentredada negociações de poder, influenciaram a produção legislativa brasileira, sobretudo, nas matérias atinentes à administração pública e proporcionaram um clima de desconflância da sociedade no papel do Estado — ainda imbuído de práticas patrimonialistas e movido por um levante de normatização de combate à corrupção — e decreto, não foi diferente em relação à lei ora em comento, que trata dos meandros da movimentação, por excelência, dos gastos públicos de uma nação que marcha, em caráter desigual, na busca de patamares econômicos de países desenvolvidos que adotaram "boas políticas e boas instituições", e "chutaram a escada", obstando a "sobrida" dos subdesenvolvidos, como assinala Ha-Joon Chang⁴.

Pois bem, utilizando-se de técnicas de governança, a nova lei de licitações e contratos administrativos parece realizar uma adequação temporal, ainda que nitidamente tardia, da máquina administrativa, já que esta se encontra sob os indicativos do sistema gerencial desde o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (primeira tentativa de implementação do gerencialismo), robustecido com a reforma administrativa de 1998, mediante a Emenda Constitucional nº 19/1998, a qual alterou dispositivos da recém promulgada Constituição Federal e teve como propósitos, dentre outros, a implementação da eficiência dos serviços públicos e a potencialização governamental, cuja máxima visa a busca de resultados, em contraponto ao modelo burocrático o qual se limitava a regular, por exemplo, se o processo licitatório ocorreu dentro da legalidade e de maneira proba, sem se preocupar com o impacto das correspondentes políticas públicas.

Essa dinâmica da governança pública "consiste no conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade"⁵, consoante previsão do Decreto

⁴ CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva

0,023.2017, que instituiu a governança, com detalhamentos na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016⁶, produzida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União, norma a qual inobstante tenha sido publicada antes do Decreto por questão de oportunidade institucional, ambos foram projetados de forma agregada.

Tal processo de direção, "que não se limita à forma hierárquica e verticalizada, baseada no controle direto e formal, típico do governo do Estado"⁷, pretende compartilhar tarefas e responsabilidades, não adstritas, pois, à alta administração, mas, voltadas para outros segmentos formados por corpos técnicos, imbuídos da principal tarefa de coordenar fatores com o fim de evitar incidentes – internos ou externos – que afetem a organização de maneira negativa ou não os aprovem positivamente. Eis o autocontrole preventivo de riscos (*risk management*).

O PAPEL DO CONTROLE PREVENTIVO

Para além dos mais remotos conceitos de controle do Estado, que revivem o século XVII e XVIII, com as teorias de Montesquieu, John Locke e Aristóteles, cumpre dar um salto na história para alcançar o artigo 15, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁸ o qual dispõe: "*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*".

Já no âmbito nacional, o artigo 74 da Constituição Federal preceitua que os três poderes deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades, enquanto os artigos 71 e 75 da referida Carta Constitucional remetem ao Congresso Nacional e às Casas Legislativas Estaduais e aos Tribunais de Contas o controle externo.

A propósito, para Odete Medauar "*o controle da administração pública é a verificação de conformidade da atuação desta com um cânone, possibilitando ao agente controlador a adoção de medida ou proposta em decorrência do juízo formado*"⁹. Denomina-se interno o exercício desse controle sobre a atuação do quadro de determinado poder e o externo é aquele realizado entre poderes e para com a administração indireta.

De modo peculiar, as organizações internas receberam do legislador infraconstitucional com a recente lei,¹⁰ uma incumbência tão relevante que deve

⁶ Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁷ WILLIAMSON, Oliver. *The economic institutions of capitalism*. New York: Free Press, 1985. Disponível em: <<http://www.dereitoshumanos.usp.br/dereitos-humanos-usp-br-1919-declaracao-de-dereitos-do-homem-e-do-cidadao>>.

modificar substancialmente a sua forma de proceder, outrossim, a sua credibilidade e, quiçá, gerar em torno de si maiores expectativas no seio social, no pensamento de Luiz Henrique Lima¹⁰: "A implementação da nova lei de licitações e contratos exigirá a reformulação e o fortalecimento dos órgãos e mecanismos de controle interno em todas as áreas da administração pública".

Como asseverado por Seabra Fagundes: "é tal a complexidade das atividades administrativas do Estado, aliás dia a dia crescente, que o problema jurídico-político do controle do seu exercício se apresenta como um dos mais graves, tanto na estruturação, como na fisiologia do Estado"¹¹.

Guardadas as devidas proporções e diferenciações em relação ao controle exercido pelo Judiciário, o fato é que o controle externo da administração pública, exercido pelos Tribunais de Contas, que teve como mentor Rui Barbosa e inobstante as dissidências doutrinárias em torno do exercício (ou não) de jurisdição por parte desses órgãos autônomos, é de "incontroversa importância para a manutenção do Estado Nacional de Democrático de Direito"¹², como afirma Ismar Viana.

O capítulo III da nova lei de licitações, de modo peculiar, dos artigos 169 ao 171, reforçam o valor do exercício dos controles interno e externo sobre os contratos públicos, bem como a possibilidade de, por meio destes proceder ao monitoramento da ética e da integridade, sobretudo em circunstâncias que impliquem ocorrência de fraude.

Tal postura revela a preocupação do legislador, finalmente, com a importância do estratégico papel do controle interno na busca de resultados com o processo licitatório, assegurando-se seus objetivos legais, como isonomia no campo concorrencial, vantagem para a administração pública, prevenção de sobrepreço, inexequibilidade ou superfaturamento na execução dos contratos, ao passo que enaltece a relevância do controle exercido pelos Tribunais de Contas.

Estabelece a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, em caso de constatação de irregularidade que configure dano à administração (artigo 169, §3º, I e II), circunstância a qual há de gerar inúmeras discussões do ponto de vista da sindicância administrativa e no âmbito jurisdicional, acerca do elemento subjetivo da conduta a ser observado tão somente quanto à violação da norma legal, considerando os indicativos da responsabilidade objetiva, na lição do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, paralelo ao teor do artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação conferida pela Lei 13.655/18.

Essa métrica, certamente, teve como norte a divisão de atividades, a exemplo das fases da licitação, a análise de conformidade, bem como de recursos internos, controle patrimonial e contabilidade.

O CONTROLE PREVENTIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Numa visão deontológica, a nova lei induz o agente público à boa governança pública, mediante a fixação de três eixos: a estratégica, a ética e a legal, dando-se ênfase à moralidade enquanto "ação dirigida em pleno respeito ao dever"¹³, cumprindo na mera conformidade ao dever¹³.

Adotando práticas de supervisão, monitoramento de conformidade com princípios éticos, como a responsividade (accountability), procedimentos administrativos e normas legais – compliance – e avaliação, restou fixada a gestão de riscos, que é novidade em matéria de lei nacional, a se operacionalizar conforme as linhas de defesa e um conjunto de procedimentos visando a evidenciar "responsabilidade por decisões tomadas e ações implementadas, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade o desempenho das organizações"¹⁴.

As três linhas de defesa enumeradas no mencionado dispositivo devem ser integradas, conforme os seguintes parâmetros e ordem: a) por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade (autotutela); b) unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade (controle de legalidade ou de economicidade); c) órgão central de controle interno da administração e pelo tribunal de contas.

Sem maiores apegos às denominações literais, em relação à reformulação realizada em julho de 2020 pelo Instituto dos Auditores Internos, as então chamadas linhas de defesa – cuja recente releitura teve o intuito de agregar o valor de inovação e interação para melhor fluxo de comunicação setorial, sempre atendendo para os riscos –, compõem um modelo cujo propósito é "estabelecer os papéis e responsabilidades essenciais de cada gestor dentro da organização"¹⁵, protegendo os riscos por meio de uma estrutura adequada de governança¹⁶.

Segundo esse modelo, a primeira linha de defesa é a provisão de serviços aos clientes, já a segunda linha, compõe-se de expertise, apoio e monitoramento e questionamentos sobre fatores de riscos – sendo essas duas afetadas à gestão –, já a terceira linha compete a avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre o atingimento dos objetivos, de modo que esta linha atrelada à auditoria interna.

No capítulo III, dedicado ao controle das contratações, especificamente no artigo 169 – caput e parágrafo primeiro –, o legislador assinala que as práticas continuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo serão

¹³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Coimbra: Atlântida, 1960.

¹⁴ Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/dol-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197>. Acesso em 15 Mar 2021.

¹⁵ Governança, gestão de riscos e integridade / James Batista Vieira, Rodrigo Tavares de Souza Barreto -- Brasília: Enap, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/421/1/Livro_Governan%C3%A7a%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf>. Acesso em: 14 mar 2021.

implementadas "na forma do regulamento" e será de responsabilidade da administração do órgão ou entidade.

Nesse particular, cumpre alertar para a construção doutrinária acerca da densidade legislativa mínima, a qual nas palavras de Edilson Pereira Nobre Júnior¹⁶ preceitua que "a solução – que parece vir a coincidir com a reserva de lei para algumas matérias – é de ser obtida, com relação a cada sistema jurídico, a partir da consideração de duas premissas".

E continua: "A primeira delas é extraiável do tratamento do tema desenvolvido pela correspondente Lei Fundamental. Em segundo lugar há que se observar as interpretações a respeito firmadas pelo órgão jurisdicional incumbido da guarda da Constituição".

Nesse aspecto, sob os indicativos da segurança jurídica, consiste a importância de se firmar uma sintonia da densidade normativa infraconstitucional com a respectiva Constituição Federal. Do contrário, estar-se-ia a institucionalizar uma cultura prejudicial ao "assegurar autonomia às normas regulamentares, ou mesmo regulatórias, utilizando-se como referências outros sistemas jurídicos, que tem como substrato uma Constituição mais complacente sob esse aspecto".

Assim sendo, há de se considerar, de pronto, a primazia da lei, de modo que a competência do administrador recaia no plano regulamentar, haja vista o fato de o legislador não ter como alcançar e prever todas as realidades e isso habilitaria a administração pública para o desempenho da função normativa, especialmente por ter essa a possibilidade de conhecer determinadas situações.

Todavia, a natureza jurídica dos propósitos lançados no artigo 169, §3º, da novel lei, a saber "as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo" impulsionam a uma normatização de maior peso e abrangência, a fim de gerar uniformidade em âmbito nacional, como haveria de proceder nos termos da mencionada norma geral.

O Referencial Básico de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União¹⁸ assim dispõe: "*De acordo com a ISO 31000:2009, uma estratégia de implantação da gestão de riscos envolve aspectos como: a delegação e o compromisso; a concepção de framework; a implementação da gestão de risco; o monitoramento e revisão do framework; e a melhoria contínua do framework*".

Decerto, as unidades da federação mais singelas não possuem mecanismos para regulamentar acerca de tão peculiares mecanismos, os quais são novidades até mesmo no cenário nacional, a título de legislação, já que, conforme elucidado, logrou-se normatizado mediante atos normativos de cunho bastante restrito institucionalmente. Isso ora se conjectura ante a enorme possibilidade de omissão regulamentar no campo nacional.

¹⁶ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Direito Administrativo Contemporâneo: temas legais* – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 24-25.

¹⁷ CAVALLANTI, Francisco Queiroz. A Reserva de Densificação Normativa da Lei para os Princípios da Legalidade. Princípio da Legalidade – da Dogmática Jurídica à Teoria da Administração Pública. 1. ed. TP, 2013.

Ainda à luz do referido documento produzido pelo TCU, com base em pesquisa, algumas entidades adotaram as seguintes medidas, a título de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo: a) montaram um grupo de trabalho; b) realizaram estudos preliminares; c) definiram a estratégia de implantação e a arquitetura de gestão de riscos; d) definiram a política de gestão de riscos; e) definiram a responsabilidade das partes interessadas; f) definiram o processo de gestão de riscos; g) implementaram a gestão de riscos, por meio da implantação em unidades, processos e projetos piloto e, posteriormente, adaptação e disseminação para outros objetos e contextos; h) monitoram e revisam.

Uma previsão normativa com as mínimas informações que conferissem um norte para tantos estados e municípios deste país continental repleto de dificuldades estruturais de diversas proporções, certamente, cumprira, de pronto, os imperativos do princípio da eficiência, constante no artigo 37, da Constituição Federal e literalmente reproduzido no parágrafo 1º do artigo 169, da lei recentemente publicada. No entanto, a ausência do devido regulamentação, como parece se encaminhar na situação do aludido dispositivo, conduz a administração pública a providências inusitadas, pouco criativas e sem muito comprometimento com os meios, mas buscando-se resultados, diante do simples e imediato propósito de ser eficaz, em estrita obediência ao corolário constitucional.

A propósito, Robert Alexy ensina que: "sempre que um princípio for, em última análise, uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então esse princípio é o fundamento de uma regra, que apresenta uma razão definitiva para esse juízo concreto"¹⁹.

Por outra vertente, inobstante se se reconheça a grandeza do poder regulamentar no sistema jurídico pátrio, que, na ótica de Garcia de Enterría como "uno de los más importantes en la práctica política actual de todos los países"²⁰, decerto essa norma – de determinação da implementação de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo – , tende a não cumprir com a sua finalidade e cair no vazio da omissão normativa que já tem rendido um sem número de demandas judiciais, dessa feita, de igual modo, logra-se na contramão dos propósitos inerentes ao princípio da eficiência.

Como é sabido, o sistema brasileiro tem um grave problema de não regulamentação, de modo peculiar por parte do administrador municipal que, não raras vezes, em meio à própria omissão, utiliza as normas federais quando melhor lhe convém, ou não o faz em casos que julgam inoportuno, circunstâncias as quais vão de encontro ao fato que o "*Direito não é um fim em si mesmo, mas, instrumento de realização da pacificação, da justiça e de determinados valores acolhidos pela sociedade*"²¹.

¹⁹ ALEXY, Robert. (1979): "Zum Begriff des Rechtsprinzips". In: Werner Krawietz, Kazimierz Opasiński, Aleksander Peczenik e Alfred Schramm (Orgs). *Argumentatio und Hermeneutik in der Jurisprudenz*. Berlin: Bunker e Humboldt. p. 108.

²⁰ GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo. *Legislación delegada, potestad regulatoria y control judicial*. 3. ed. Madrid: Civitas. 1998. p. 72.

²¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 38.

A título de exemplo, a revogação de um certame licitatório municipal por ausência de regulamentação pelo próprio município, que deveria ter sido viés inofensivo, não fosse o fato de a administração pública utilizar-se da regra e contumaz omissão no seu poder-dever regulamentar para negar o direito de participação de algumas empresas – por perda da chance – naquela competição, quando não se prorrogam contratos milionários que pesam aos cofres públicos em meio a impugnações, tanto na via judicial ou diretamente.

Também no caput do artigo 169 da lei ora em análise previnem-se as *“contratações públicas deverão submeter-se a práticas continuas e preventivas de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação [...]”*.

Em que pese o incipiente envolvimento tecnológico de tantos municípios brasileiros, os quais não dispõem sequer de sistemas basilares, como o processamento da informação, a formatação dessas práticas utilizando-se de recursos, uma previsão adequada, condizente com as perspectivas de avanços tecnológicos dos atos administrativos, a se operacionalizarem por cruzamento de dados, procedimentos virtuais e até de aplicação de inteligência artificial.

Além disso, um dos debates mais acirrados tem sido sobre o artigo 171, §1º, no tocante ao prazo de vinte e cinco dias úteis para o tribunal de contas se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade, em caso de determinação de suspensão do processo licitatório.

A problemática está no fato de que o poder geral de cautela dos tribunais de contas fora chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do MS 24.510²², da relatoria da Ministra Ellen Gracie, que declarou a legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões e tratou de enaltecê-las ao declarar essas cortes na disciplina de matérias de caráter processual inerente ao seu funcionamento e o contrário configuraria inconstitucionalidade.

Nessa seara, apenas para argumentar, atente-se para a posterior influência das regras gerais de processualística na administração pública, já que o Código de Processo Civil, em seu artigo 15, a sua aplicação subsidiária e supletiva aos processos administrativos, e especificamente sobre o poder geral de cautela, a conjugação dos artigos 226 e 297 do referido diploma legal sugerem um prazo diferenciado da lei de licitações, a saber, de trinta dias para a prolação de sentença.

Na sequência, no inciso I, do §1º do artigo 171, da nova lei de licitações e contratos, o legislador elucida paradigma – causas da ordem de suspensão – que se coaduna com os termos do artigo 20 da lei que alterou a LINDB, ao coibir a prolação de decisões judiciais, controladoras e administrativas “com

²² STF, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.510, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJE: 27.08.2004
STF, 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/consultar?chaveNumeraleite=%22MS%2024510%22&base=acordao&simonino=true&plural=true&page=1&pageSite=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 15 mar. 2023.



As Escolas dos Tribunais de Contas Para Além da Formação Profissional Como Ferramentas de Nudge na Governança

 **Kézia Sayonara Franco Rodrigues**  **Governança e Gestão de Riscos**

Resumo: Demandas reais e circunstâncias estruturais demonstram que as escolas dos Tribunais de Contas têm o potencial funcional para além da formação e do aperfeiçoamento dos servidores dos quadros a que estão vinculadas. Mediante o uso da técnica do *nudge*, podem impulsionar mecanismos de interesse público com mais efetividade, com o custo adequado e evitando-se falhas que conduzam os gestores e suas equipes de governança a eventuais punições.

Palavras-chave: escolas dos Tribunais de Contas; *nudge*; efetividade; serviço público; ferramenta pedagógica.

Abstract: Real demands and structural circumstances demonstrate that the schools of the Courts of Auditors have the functional potential beyond the training and improvement of the civil servants of the staff to which they are linked. Through the use of the nudge technique, they can promote mechanisms of public interest more effectively, at an adequate cost and avoiding failures that lead managers and their governance teams to possible punishments.

Keywords: Courts of Auditors schools; nudge; effectiveness; public service; pedagogical tool.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito explorar os aspectos que particularizam as Escolas dos Tribunais de Contas para além da formação profissional do seu quadro de servidores, considerando-as como propulsoras do uso da técnica de *nudge* na otimização da gestão pública, especialmente na execução de políticas públicas.

Uma administração pública formatada em meio a um cenário de patrimonialismo, marcada por crises de confiança nos seus agentes, práticas de corrupção, improviso, ausência de profissionalismo e de métodos de trabalho, vícios de planejamento, nepotismo e ineficiência, viu-se ora remediada ora engessada pela burocracia, sucessivamente necessitada de mínimas formalizações, rotinas de impessoalidade e de profissionalismo, à luz da teoria de Max Weber, até que se consolidaram os excessos, ao que Merton chamou de disfunções burocráticas.

Ainda que com a superveniência do modelo gerencial, guiado por fatores como: participação popular, flexibilização do direito administrativo, clareza nos procedimentos adotados, a administração pública moldou-se substancialmente em controles administrativos, ao passo que conferiu ao seu corpo de servidores a tarefa de controle como medida quase que precípua, *“tornando-se autorreferidos, perdendo a noção de sua principal missão: estar a serviço dos cidadãos[1]”*.

Tecendo uma reflexão sobre a realidade do serviço público contemporâneo, Matias Pereira discorre sobre estratégias de gestão em meio às aspirações sociais:

O esforço de identificar as limitações nos papéis desempenhados por organizações públicas – e da sua necessidade de redirecionamento – não é tarefa fácil. Nesse sentido, a principal tarefa é buscar compreender a forma como os fenômenos organizacionais são afetados e de que maneira influenciam o ambiente externo; é essencial para a adaptação das organizações públicas a esses novos padrões de referencial. Esses aspectos evidenciam a importância do estudo da cultura da organização pública

O modelo da administração pública gerencial tem como pressupostos: descentralização das decisões e funções do Estado, autonomia no que diz respeito à gestão de recursos humanos, materiais e financeiros e ênfase na qualidade e na produtividade do serviço público. É sabido que a gestão da administração pública deve levar em conta as limitações impostas pelos recursos públicos arrecadados da sociedade. Deve preocupar-se em definir de forma consistente os programas e os projetos a serem implementados, os mecanismos de responsabilização do gestor público e a transparência do processo. Os referidos programas e projetos devem refletir as orientações estratégicas do governo, a disponibilidade dos recursos, bem como as aspirações da sociedade, que devem estar traduzidas nas políticas públicas definidas no orçamento público. Essa não é uma tarefa fácil.

Nessa perspectiva, a técnica *nudge*, desenvolvida por teóricos (*behavioral economics*) e que vincula a áreas como a neurociência e a eventos econômicos, visa a impulsionar mecanismos de

interesse público com mais efetividade, com o custo adequado e evitando-se falhas que conduzam os gestores e suas equipes de governança a eventuais punições.

O Nudge envolve aspectos da arquitetura de escolha que altere o comportamento das pessoas de uma maneira previsível, sem proibir nenhuma opção ou alterar significativamente seus incentivos econômicos. Para contar como um simples empurrão[2], efetivamente dedica-se a estudar a dinâmica de decisão humana.

Os primeiros experimentos nessa esfera remontam à década de 50 – Simon (1955), aplicando-se a máxima da racionalidade limitada. Todavia, os princípios informadores foram consolidados apenas na década de 70 por Kahneman e Tversky (1974), que apontaram para a tendência humana de confiar em heurísticas e vieses cognitivos para reduzir o esforço de raciocínio e para alterar os resultados ineficientes derivados de decisões baseadas em atalhos mentais[3].

Nesse sentido, as Escolas, na sua atuação pedagógica, preventiva e orientativa – antecedentes e/ou concomitantes às ações fiscalizatórias e punitivas –, tendem a auxiliar os gestores públicos a fazer determinadas escolhas melhores para a organização destas, o que é denominado de paternalismo libertário. *“Os paternalistas libertários prezam pela liberdade de escolha”. Querem que cada vez mais as pessoas sigam seu próprio caminho, e não impor obstáculos[4]”.*

Essa visão – de atuação das Escolas dos Tribunais de Contas na promoção da governança, enquanto capacidade financeira e administrativa do governo, em sentido amplo, de realizar políticas públicas[5]– se encontra fora da previsão textual do legislador constitucional, considerando que o teor do parágrafo segundo, do artigo 39 da Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, predica que: *“A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”.*

Como visto do teor da norma, a rigor, compete às escolas de governo a formação e o aperfeiçoamento dos seus respectivos servidores e é exatamente pelo fato de as expectativas sociais, mediante reais demandas, terem se ampliado que convém o presente trabalho, a fim de lançar novos olhares sobre a logística de atuação desses órgãos governamentais, tratando-se da potencialização de suas habilidades – especialmente sob a técnica de *nudge* – e eventualmente subsidiar mudança constitucional pertinente.

Na prática, dentre as finalidades institucionais das Cortes de Contas, na Constituição Federal, inexistente a previsão de uma atuação preventiva, pedagógica e informacional destas, com o propósito de evitar erros de planejamento de gastos públicos, os quais venham a configurar irregularidades, ilegalidades, inconsistências ou falhas de qualquer natureza. Não raras vezes, as disposições normativas desses fins se encontram nos regimentos internos, nas leis orgânicas e/ou nos planejamentos estratégicos de cada Tribunal de Contas.

Exemplo disso é o Planejamento Político Pedagógico (2017-2022) aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, a ECPCJAM tem como missão *“aprimorar e desenvolver habilidades dos servidores do TCE-AL para o exercício do controle externo, assim como orientar*

os gestores públicos para melhor aplicação dos recursos públicos, além de estimular a participação popular”.

Tal prática – de previsão de atribuições mediante atos normativos –, tende a se justificar juridicamente pelo fato de a vinculação da atividade administrativa ao direito não obedecer a um esquema único, nem se reduzir a um tipo específico de norma jurídica – a lei formal. Segundo Gustavo Binenbojm[6], *“essa vinculação, ao revés, dá-se em relação ao ordenamento jurídico como uma unidade (Constituição, leis, regulamento gerais, regulamentos setoriais), expressando-se em diferentes graus e distintos tipos de normas, conforme a disciplina estabelecida na matriz constitucional”.*

O norte da pesquisa recai sobre as Escolas dos Tribunais de Contas do Brasil, utilizando-se como parâmetro de aplicação técnica a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A ECPCJAM foi instituída pela lei nº 6.420 de 28 de novembro de 2003 – e regulamentada pela Resolução Normativa nº 08/06 (Regimento Interno) –, cujo rol de competência se constitui em: promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras, encontros, estágios e cursos que visem à atualização e o aperfeiçoamento; desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão, e promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante convênio celebrado com instituição de ensino superior.

Como dito, é comum as unidades educacionais dos TCs adotarem a normatização interna como forma de ampliar as suas competências, como o fez a Escola de Contas Conselheiro José Alfredo de Mendonça -ECPJAM, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que no artigo 1º, da lei nº 6.420, de 28 de novembro de 2003, prevê a título de sua competência, *“destinada, precipuamente, a promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros, Servidores e Gestores Públicos, compreendendo, em especial, a participação dos mesmos em programas de formação, aperfeiçoamento e de especialização de recursos humanos, realizados no país e no exterior”.*

De igual forma, a Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento – ECOJAN, do Tribunal de Contas de Sergipe, que no artigo 1º, da Resolução TC nº 281/ 2013, que alterou o seu Regimento Interno, dispõe que: *“destina-se a promover a capacitação e desenvolvimento profissional dos membros e servidores do Tribunal de Contas e dos órgãos jurisdicionados, compreendendo, em especial, programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, realizados no país”.*

Seguindo a mesma logística, a Resolução TC nº, de 11 de 20 de abril de 2016, que trata do Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães- ECPBG, do Tribunal de Contas de Pernambuco, estabelece em seu artigo 1º que, para além de se destinar à promoção da capacitação e do desenvolvimento profissional de membros e servidores do TCE/PE, também prevê essa prática – capacitação e desenvolvimento profissional – de *“demais órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como de outras entidades e pessoas interessadas, inclusive aquelas que desenvolvem ações de controle social”.*

Mais um exemplo dessa logística administrativa é a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que no artigo 1º, da Resolução nº 328, de 4 de junho de

2019, a qual em seu Regimento Interno prevê como sua finalidade institucional: “*promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos e à sociedade civil, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo*”.

Nessa perspectiva, o artigo 4º da Resolução ECG/TCE-RJ nº 14, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu o Regimento Interno da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro prevê no seu rol de finalidades: “*desenvolver programas educacionais visando ao aprimoramento das atividades profissionais e técnicas, e para a difusão de competências comportamentais de gestão pública e do macrocontexto, a fim de assegurar o atendimento das necessidades do TCE-RJ, bem como das esferas municipal e estadual*; [...]”. (sem realces no original).

E finalizando esse quadro exemplificativo, tem-se a escola referência nacional e que segue a mesma lógica, o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), do Tribunal de Contas da União, que tem como um de seus objetivos institucionais: “*promover ações educacionais e culturais voltadas ao público externo que contribuam para a efetividade do controle, o aprimoramento da administração pública, a promoção da cidadania e o fomento ao controle social*”. (artigo 3º, IV da Portaria – ISC nº 3, de 26 de fevereiro de 2021).

Como se pode verificar das mencionadas normas, as referidas unidades optaram por dispor, expressamente, sobre a competência para além da formação e do aperfeiçoamento dos servidores públicos, nos moldes da Constituição Federal e o fazem seja por ato normativo ou por lei.

Às escolas dos Tribunais de Contas incumbe, pois, uma tarefa especial de lidar com os sistemas de fiscalização e auditoria, mediante ações de cunho didático-pedagógico e propedêutico.

– A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS –

O artigo 175, da Constituição Federal preceitua que compete ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público.

Já “*aos Tribunais de Contas do Brasil incumbe o dever de fiscalizar as ações do poder público porque estão incluídos na rota de abrangência conceitual de poder público, e, portanto, imbuídos do dever de fomentar meios para que se cumpra o imperativo constitucional de manutenção de serviço público adequado*”^[7].

À luz do artigo 71 da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas julgar, apreciar, fiscalizar, aplicar, sustar, aplicar sanções e assinar prazo para adoção de providências, em caso de ilegalidade.

Eis que ao longo da consolidação desses órgãos, suas funções passaram a não mais se resumirem a analisar meros formalismos ou conformidades legais, mas, realizam controle operacional e patrimonial, sob a ótica da legalidade, da economicidade, da eficácia, da eficiência, da efetividade e da razoabilidade. Notadamente, estas premissas contribuem para a boa governança, mediante o aparelhamento técnico da gestão pública, fomentam a *accountability*, a transparência de gastos públicos, impulsionam projetos governamentais.

Na prática, as Cortes de Contas compreendem um sistema apto a proporcionar o direito fundamental à boa administração, que nas palavras do Professor Juarez Freitas: *“direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora dos seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas comissivas e omissivas[8]”*.

Do universo conceitual da literatura, diz-se que a chamada boa gestão pública está atrelada a requisitos mínimos, sem os quais as políticas públicas não alcançam o fim a que ordinariamente se propõem, ao passo que compete aos órgãos de controle o monitoramento desses requisitos, em todos os seus aspectos, de modo peculiar o dever de imparcialidade, o respeito à moralidade e à sustentabilidade[9].

A atividade de controle exercida pelos Tribunais de Contas, em sua gênese era meramente formalística, limitada, pois, aos critérios relacionados à legalidade dos atos públicos, em seu sentido estrito. Por outro viés, as controladorias dedicavam maior atenção aos fatores atinentes ao mérito dos atos administrativos, como economicidade e resultados de gestão, o que influenciou o sistema das Cortes de Contas[10].

Uma das frentes de atuação mais sensíveis na agenda da política pública – esta enquanto plexo de programas, projetos e atividades realizadas pelo governo – é a educação no Brasil, ante a expressiva destinação de recursos públicos, nos termos da Constituição Federal. Todavia, *“os recursos aplicados não têm sido suficientes para o bom desempenho dos alunos e para a melhoria da qualidade do ensino[11]”*

Tal afirmação se consolida como base nos “dados divulgados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que demonstram que *“o país ocupa a 37ª colocação entre 40 países avaliados pela instituição no indicador Nível de Escolaridade e em penúltimo lugar no indicador Desempenho de Alunos”*.

Esses órgãos de controle externo dispõem de importantes indicadores que podem ser úteis no desenvolvimento de planos de ação de cunho pedagógico e voltados à melhoria da gestão em diversos segmentos, como o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual serve para orientação dos gestores municipais na implantação dos processos e controles, mediante a aferição do *“grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles em sete áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação[12]”*.

Na medida em que a administração pública promove a formação e o aperfeiçoamento técnico do seu quadro de servidores, consequentemente obtém maior potencial de gestão e as Escolas

dos Tribunais se colocam como importantes facilitadores dessas práticas.

AS ESCOLAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO INSTRUMENTOS DE PREPARAÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO

Numa dinâmica similar à do construtivismo de Jean Piaget, as escolas dos Tribunais de Contas tendem a potencializar uma função social bastante relevante, em meio à interação com os destinatários diretos dos serviços – sobretudo de fiscalização – prestados por aquelas Cortes.

Fazendo-se uma analogia com a didática construtivista, esses órgãos tendem a estimular o aperfeiçoamento dos gestores para o bem dos serviços a que se destinam, levando em conta que *“o ambiente social e o ambiente físico ocasionam oportunidades de interação entre sujeito e objeto, gerando conflitos e, conseqüentemente, uma reestruturação, pelo sujeito, de suas construções mentais anteriores. O equilíbrio/equilibração surge quando o indivíduo organiza o conhecimento[13]”*.

E na ótica de *“de equilibração das ações: relacionado à adaptação ao meio e/ou às situações[14], “a função de ensinar “configura-se como a especialidade de fazer aprender alguma coisa a alguém (o ato de ensinar só se atualiza nesta segunda transitividade corporizada no destinatário da ação, sob pena de ser inexistente ou gratuita a alegada ação de ensinar[15].*

Assim sendo, as escolas dos Tribunais de Contas adotam uma didática que alcance de maneira incisiva a realidade da administração pública, que atravessa uma fase de significativas transformações, as quais envolvem revisitação de bases sociopolíticas e filosóficas de conceitos consolidados ao longo da história até se consubstanciar a administração pública contemporânea. Exemplo disso é o *“número crescente de serviços públicos que estão sendo “terceirizados” pelo setor privado que se deve precisamente ao argumento da “eficiência[16]”*

Entretanto, conforme dito por Mariana Mazzucato *“um bom exame da redução de custos real propiciada por essa terceirização – principalmente e levamos em conta a falta de “controle de qualidade” e os custos absurdos que surgem em seguida – quase nunca é feito[17]”*.

Dessarte, as escolas dos Tribunais de Contas – especialmente quando voltadas para o públicos-alvo composto por gestores –, são desafiadas a fomentar esse “controle de qualidade”, inserindo em seus planos de capacitação temáticas que vislumbrem resultados efetivos da atuação da administração pública, para além da análise de conformidade normativa.

Isso porque muito além da atividade fiscalizatória – debatida no senso comum – quanto à destinação de rubricas orçamentárias, os Tribunais de Contas da atualidade lidam com as alterações de práticas econômicas, de metodologias de governança, de escolhas de políticas públicas e tudo isso há de impactar na didática de seus órgãos de ensino pedagógico, os quais assumem o papel de, não raras vezes, tecer uma releitura de conceitos, como os chamados mitos sobre a origem do empreendedorismo e da inovação. *“Mitos que impediram que algumas*

políticas fossem tão eficientes quanto poderiam ter sido para estimular o tipo de inovação que o empresariado não teria tentado por conta própria”[18].

O desafio de desempenhar a gestão pública com qualidade tem-se tornado cada vez mais expressivo, máxime pelo fato de as demandas sociais serem lançadas continuamente na “conta” dos governos e em meio a um contexto de exiguidade recursos públicos.

O fato é que, à luz das ideias ora consolidadas, as escolhas a serem feitas pelos gestores visando a melhorias na organização de políticas públicas seriam sedimentadas em meio a um panorama orientado pelas escolas dos Tribunais de Contas, que impulsionariam planejamento técnico, direcionamento de estudos especializados, para que a adoção de medidas de implementação de políticas públicas se procedesse de maneira resolutiva, bem como dentro da métrica de possibilidades normativas cabíveis, sobretudo considerando as peculiaridades que envolvem a formatação dos atos da administração pública, os quais ora requerem discricionariedade nas escolhas públicas – não arbitrariedade –, ora são guiados pela vinculação legal específica.

A propósito, a literatura ao discorrer sobre o poder discricionário da administração pública, apresenta os aspectos paradoxais inerentes àquele, correspondentes, pois, de um lado, à ideia de escolha livre, de espaço amplo, de seleção de meios para efetivar o interesse público, necessidade de deixar margem flexível de atuação do gestor e do outro lado, a possibilidade de seu controle jurisdicional[19].

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu um reforço normativo concernente aos deveres de atuação do administrador público, dentro os quais tem-se o artigo 30, da Lei nº 13.655/18, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, a chamada **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, nos seguintes termos: “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

Configura-se, dessa feita, a importância de se desenvolverem permanentes ações de capacitação, que a um só tempo propiciem o desempenho resolutivo da gestão pública e estimulem a criatividade a fim de potencializá-la.

Decerto, coabitam neste panorama literário heranças filosóficas do pragmatismo, correspondentes à própria técnica do *nudge*, como decorrência da Análise Econômica do Direito, bem como práticas afetas ao modelo administrativo gerencial, no caso, consubstanciada no viés de flexibilização do direito administrativo sancionador, ante a proposta de um perfil proativo das unidades educacionais dos Tribunais de Contas.

Sobre essa visão filosófica:

Com efeito, se hoje podemos definir o pragmatismo a partir daquelas suas três características nucleares – o antifundacionalismo, o consequencialismo e o contextualismo –, isto decorre da própria

aplicação do método pragmatista de análise. Em outras palavras, pragmaticamente, o significado do pragmatismo, como o de qualquer outra teoria, só poderia ser conhecido através do teste de suas consequências, isto é, por meio da perspectiva de um futuro ainda em formação[20].

Especificamente no tocante ao consequencialismo, Tamy Pogrebinschi pontua:

O consequencialismo, ou instrumentalismo, representa a característica talvez mais conhecida do pragmatismo. Trata-se da insistência de olhar para o futuro, e não para o passado. A referência ao passado não é um dever para o pragmatista, ela deve ser feita apenas quando for metodologicamente interessante ao próprio estabelecimento do futuro. É para o futuro que o pragmatista olha e é para lá que ele se direciona.

Disto decorre que tanto a teoria da significação, como a teoria da verdade, levadas a cabo pelo pragmatismo, caracterizam-se pela submissão permanente ao ‘teste’ consequencialista: o significado de uma proposição, bem como a sua verdade, apenas podem ser conhecidos se forem verificados a partir do teste de suas consequências.

O nudge é uma maneira de formular políticas públicas por meio do desenho de uma arquitetura de escolha que pode conduzir propositalmente as decisões dos indivíduos em direções que são ou do seu melhor interesse ou do melhor interesse da sociedade, sempre mantendo a liberdade de escolha por meio da presença, no conjunto de possibilidades, de alternativas de escolhas variadas para os indivíduos[21].

Na prática, a inclusão da metodologia *nudge* nos programas de capacitação das Escolas dos TCs se somaria à rotina destas, gerando natural interação com as suas atividades finalísticas, estas que envolvem temáticas interdisciplinares nas áreas de auditoria governamental, gestão pública, contabilidade pública, direito público, pedagogia, controle externo, economia, ciências atuariais, finanças públicas, dentre outras matérias afins; de tal modo, independentemente da modalidade de ensino a ser utilizada pela respectiva unidade, as equipes de governança municipais estariam permanentemente norteadas no tocante a ações significativamente promissoras tanto para o bom desempenho de sua gestão, como para a comunidade receptora dessas.

Exemplo disso é o uso de *nudge* na arrecadação fiscal, na medida em que, observando-se *insights* comportamentais, alteram-se as formas de comunicação das cobranças em verdadeiros convites aos avanços na estrutura das cidades e esse “empurrãozinho” conduz a uma adesão

maior daqueles que circunstancialmente estarão na condição de beneficiados. Também a título de exemplo, tem-se o *marketing* de redirecionamento na utilização de Unidades de Pronto Atendimento, as quais comumente são demandadas para serviços os quais dispensam aparelhamentos urgentes e ocasionam superlotação, atraso na oferta nos seus serviços finalísticos e, conseqüentemente, desvirtuação da verba pública, sob a ótica da dinâmica de gestão.

Somado a isso, o ofício investigativo inerente ao controle externo no tocante às despesas e receitas e à efetividade de aplicação dos recursos públicos tende a ser promissor, atendendo às expectativas de seus destinatários e conseqüentemente a arrecadação fiscal do Estado preserva o interesse financeiro dos empreendedores no processo produtivo[22].

Em outras palavras, essas políticas públicas, enquanto ações estatais orientadas, sejam de caráter distributivo, redistributivo, constitutivo ou regulatório, seriam guiadas pela via pedagógica dos Tribunais de Contas, que agiriam como catalisadores de técnicas de indução, realizada em função de uma pessoa e de seus comportamentos em sociedade, motivando e induzindo de forma sutil para escolhas racionais, mas, sem interferir nas liberdades[23], todavia, sob um filtro de ordem técnico-jurídica, uma vez que detêm as legítimas funções de fiscalizar, opinar, julgar, sancionar, corrigir, responder a consultas, informar e normatizar a atuação do administrador público, a título de órgão controlador externo.

AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DO *NUDGE*

Os quatro eixos da estruturação das políticas públicas são frutos de uma tradução literal da expressão EAST, que traduzindo livremente da língua inglesa significa Fácil, Atraente, Social e Oportuno.

Em minúcias, têm-se respectivamente: **a)** redução de esforço para escolhas como decorrência de simplificação de processos, **b)** implementação de atrativos de atenção com uso de imagens, cores e didáticas de personalização, **c)** evidência da relevância do comportamento na coletividade, como forma de influenciar outras pessoas e **d)** geração de diversas oportunidades para aceitação de determinada ideia a fim de se torne aceita pelas pessoas, isto considerando que se busca o resultado em menos espaço de tempo.

A metodologia comumente utilizada para a implementação do *nudge* é a do processo BASIC, cujos passos essenciais são os seguintes (*behavior analysis strategies intervention change*):

– *Comportamento: identificar e direcionar aspectos comportamentais cruciais do problema de política.*

– *Análise: Examinar os comportamentos-alvo através das lentes da ciência comportamental.*

– *Estratégia: identificar e conceituar soluções de políticas comportamentalmente informadas.*

– *Intervenção: concepção de experiências para avaliar a eficácia das estratégias.*

– *Mudança: plano de implementação, dimensionamento, monitoramento, avaliação, manutenção e divulgação dos resultados[24].*

Sucedendo, à luz da didática ora proposta, para se aplicar o *nudge*, o gestor será induzido a conhecer a realidade dos destinatários dos seus serviços, instado, pois, a promover mapeamento de riscos, levantamento de dados, estruturação de matrizes de prioridades, numa rota estratégica de desenvolvimento estrutural de seu contexto de gestão, a fim de identificar as áreas que podem requerer medidas de impulsionamento comportamental (educação, saúde, gestão fiscal, desenvolvimento urbanístico, governança em tecnologia da informação, planejamento, meio ambiente, defesa civil, etc.).

Em igual proporção, a população passa a se envolver num processo de pertencimento daquela comunidade, cumprindo-se o real sentido de cidadania, que nas palavras de T. H. Marshall[25] esta só é plena se dotada de todos os três tipos de direito:

1. Civil: direitos inerentes à liberdade individual, liberdade de expressão e de pensamento; direito de propriedade e de conclusão de contratos; direito à justiça; que foi instituída no século 18;
2. Política: direito de participação no exercício do poder político, como eleito ou eleitor, no conjunto das instituições de autoridade pública, constituída no século 19;
3. Social: conjunto de direitos relativos ao bem-estar econômico e social, desde a segurança até ao direito de partilhar do nível de vida, segundo os padrões prevalentes na sociedade, que são conquistas do século 20. (sem realces no original).

Sobre esse envolvimento social, note-se o resultado de uma experiência consolidada na dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Em grande medida, essa questão pode ser explicada pela visão alcançada por Rubinger (2008), que observou que a população, independente dos níveis de renda e escolaridade, vê o saneamento como meio de conseguir qualidade de vida, mas identifica equivocadamente os serviços de saneamento como iluminação pública e asfaltamento de rua, dentre outros serviços estranhos à concepção do termo. Também há uma pesquisa Ibope (2009) que permite a

compreensão deste distanciamento da população com o conceito de saneamento, uma vez que apura que um terço da população brasileira desconhece o que é o saneamento básico, não considera o saneamento como área de fundamental importância e não se mobiliza para reivindicar melhorias no setor.

Às questões descritas anteriormente, soma-se o fato do conselho possuir forte aspecto técnico, com a Secretaria Executiva e o plenário sendo formados, em sua maioria, por pessoas com alto grau de instrução. Isto faz com que as discussões sejam de difícil compreensão para a população em geral e até mesmo para alguns dos conselheiros[26].

Recursos tecnológicos são importantes aliados na aplicação do método nudge, como envio de mensagens de aplicativos de celular, seguindo-se uma rotina (dias específicos ou horários), um parâmetro (ilustrativo, textual, etc.), um teor de engajamento (demonstração de relevância pessoal, social e/ou institucional) que gerem expectativa e consequente adesão em seu receptor.

Uma prática adotada da Escola de Contas do TCE-AL, especificamente na sua estrutura administrativa, a fim potencializar os públicos-alvo de suas transmissões virtuais impostas pelo distanciamento social decorrente da pandemia do coronavírus, foi o envio conjugado dos *cards* de propaganda dos eventos com os *links* das páginas das redes sociais da Escola, com mensagens convidativas para conhecer, curtir e seguir.

Ocorre que no primeiro trimestre, o engajamento nos meios de comunicação apresentou bons números e teve crescimento. Essa expansão permaneceu no segundo trimestre de 2021, o *Youtube* da Escola de Contas tinha 11 inscritos em janeiro de 2021, passando para 414 seguidores em março e 1.430 inscritos em junho do mesmo ano, triplicando o número de pessoas que passaram a acompanhar e participar das ações da Escola de Contas. O acompanhamento da página do *Instagram* também teve aumento de participantes, obtendo 1.278 seguidores em junho.[27]

A aplicação exitosa de técnicas do *nudge* no serviço público é comumente constada no âmbito (1) da arrecadação fiscal, com a utilização de métodos estratégicos e campanhas sobre os benefícios para o usuário dos serviços em pagar em dia seus tributos, bem como (2) no combate à evasão escolar, mediante valorização dos alunos assíduos, também (3) na educação ambiental, com a pintura lúdica de lixeiras, (4) no estímulo à educação no trânsito, por meio de propagação de informações sobre acidentes fatais, (5) no fomento do turismo local mediante a interação com empresários locais, que “adotam” espaços públicos e os revitalizam – , dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, as escolas dos Tribunais de Contas ao assumir a missão tanto de promover e fomentar técnicas de indução de proveitosas escolhas públicas, como de filtrar tecnicamente projetos apresentados por equipes de governança das entidades cuja atuação é controlada por aquelas Cortes, contribuiria simultaneamente para (1) a efetividade de serviços públicos, para (2) o bom exercício do controle externo e (3) para a prevenção à corrupção.

Ademais, essas instituições têm o potencial de, à luz dos seus planejamentos estratégicos, conduzir os gestores públicos ao exercício das funções administrativas em consonância com preceitos éticos, já que, por si, em suas atividades finalísticas podem influenciar comportamentos, inspirando e propagando ideias de modo razoavelmente ordenado, fixando-se verdadeiros gatilhos associativos[28].

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varrialle et al; coordenação da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5. Ed; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado, 2013

COSTA, Natália Lacerda Macedo. Nudge” como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p91.pdf. Acesso em 08 fev 2022.

Escola Nacional de Administração Pública. Cadernos ENAP, s.d. Disponível em: . Acesso em 02 fev. 2022

GOMES, R. C.; MARTINS, H. F. Tendências e Perspectivas da Administração Pública no Brasil. Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 30-62, 2013.

GURGEL, C.; JUSTEN, A. Controle social e políticas públicas: a experiência dos Conselhos Gestores. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 357-378, 2013.

HABERMAS, J. *Between facts and norms: contribution to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge, Mass.: Massachusetts Institute of Technology, 1996.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MATIAS-PEREIRA, José. Curso de planejamento governamental. São Paulo: Atlas, 2012

_____. Governança no setor público. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Curso de administração pública. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Manual de gestão pública contemporânea. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016b

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEDEIROS, Gláucio Guimarães; ROCHA, Márcio Oliveira. **A Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: uma crítica racional sobre densificação dos valores de uma decisão.** Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248420/37178>. Acesso em 08, fev 2022.

POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo: teoria social e política.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e Democracia.** Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro, Forense. 2010. p. 22.

THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R, **Nudge: O Empurrão para a Escolha Certa.** Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VIANA, Ismar. **Fundamentos do processo de controle externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed. 2019.

[1] MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016b

[2] C. Richard H. Thaler, Cass R. Sunstein, **Nudge: Melhorando as decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** 2019. p. 35

[3] COSTA, Natália Lacerda Macedo. **Nudge” como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p91.pdf. Acesso em 08, fev, 2022

[4] . Richard H. Thaler, Cass R. Sunstein, **Nudge: Melhorando as decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** 2019. p. 13

[5] MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016b

[6] BINENBOJM, Gustavo, **Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.p. 147

- [7] VIANA, Ismar. **Fundamentos do processo de controle externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed. 2019. p. 24
- [8] FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa administração pública**. 3. ed. refundida e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.21.
- [9] VIANA, Ismar. **Fundamentos do processo de controle externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed. 2019.p. 25.
- [10] EDSON SIMOES. **Tribunais de contas – Controle Externo das Contas Públicas (Locais do Kindle 420-423)**. Saraiva. Edição do Kindle. p. 414
- [11] Avaliação de Políticas Públicas: O Papel dos Tribunais de Contas no Controle da Educação sob a Ótica da Auditoria Operacional – **Cristiane Vanessa Lehnem, Ryan Brwnner Lima Pereira, Taciana Lopes de Souza** – Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/avaliacao-de-politicas-publicas-o-papel-dos-tribunais-de-contas-no-controle-da-educacao-sob-a-otica-da-auditoria-operacional/>. Acesso em 18/01/21.
- [12] O que é o IEG-M. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/iegm/>. Acesso em 13 de julho de 2021.
- [13] NUNES, Therezinha. **Construtivismo e alfabetização: um balanço crítico**. *Educ. Revista*, Belo Horizonte, 1990. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0102-46981990000200004&script=sci_arttext. Acesso em 07, fev. 2022
- [14] FOSSILE, Dieysa K. **Construtivismo versus sociointeracionismo: uma introdução às teorias cognitivas**. *Revista Alpha*, Patos de Minas, UNIPAM. 2010. Disponível em: http://alpha.unipam.edu.br/documents/18125/23730/construtivismo_versus_socio_interacionsimo. Acesso em 09, jan. 2022.
- [15] **Função docente: natureza e construção do conhecimento profissional*** Maria do Céu Roldão Universidade do Minho, Centro de Estudos da Criança – *Revista Brasileira de Educação* v. 12 n. 34 jan./abr. 2007
- [16] MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor** (p. 54). Portfolio-Penguin. Edição do Kindle. P. 42.
- [17] MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor** (p. 54). Portfolio-Penguin. Edição do Kindle. P. 43
- [18] Mazzucato, Mariana. **O Estado empreendedor** (p. 54). Portfolio-Penguin. Edição do Kindle.
- [19] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 247

[20] POGREBINSCHI, Thamy, 1977- **Pragmatismo: teoria social e política** / Thamy Pogrebinschi. – Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.p. 26

[21] TOCCHETTO, Daniela G.; PORTO JÚNIOR, Sabino da S.. Arghhhhh!!! Eu nunca mais vou comer pimenta... Oba! Pimenta! Homer Simpson, arquitetura de escolha e políticas públicas. Revista Economia & Tecnologia, [s.l.], v. 7, n. 1, p.1-16, 30 mar. 2011. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/ret.v7i1.26849>. Acesso em: 06 abr. 2022.

[22] BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varrialle et al; coordenação da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5. Ed; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 322.

[23] THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R, **Nudge: O Empurrão para a Escolha Certa**. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

[24] BÁSICO | Comportamento, Análise, Estratégia, Intervenção, Mudança. Disponível em: <https://www.besci.org/models/behavior-analysis-strategy-intervention-change>. Acesso em 09 fev 2022.

[25] MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

[26] GOMES, R. C.; MARTINS, H. F. **Tendências e Perspectivas da Administração Pública no Brasil**. Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 30-62, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/CX4QSMR3rXRyh7DkDzbtqbR/?lang=pt>. Acesso em 09, fev 22

[27] Disponível em:
file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/doc1507202115035600000060f04e5cc41b0.pdf Acesso em: 08 fev 2022

[28] KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. P. 62.



Facebook



Twitter



WhatsApp

Missão

"Promover a integração, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos métodos e procedimentos de controle externo, aproximando instituições e sociedade, de modo a fortalecer ações que beneficiem a continuidade"

Visão

"Ser referência no conhecimento e na promoção da qualificação e da integração dos órgãos de controle externo"

Sede do IRB

📍 Edifício ION - SGAN 601, Bloco H, Sala 202 - Setor - Asa Norte, Brasília - DF CEP: 70400-908

Subsede – "Endereço para correspondências"

📍 Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Rua Sena Madureira, 4967 - CEP: 74.015-052 - Fortaleza/GO

Acompanhe



Contato

☎ (85) 3438-1795

✉ administrativo@irbcontas.org.br

✉ eventos@irbcontas.org.br

✉ comunicacao@irbcontas.org.br

✉ financeiro@irbcontas.org.br

✉ publicacoes@irbcontas.org.br

✉ auditoria@irbcontas.org.br

📄 Formulário de Contato

Gestão 2022 - 2023